



JUSTIÇA ESTADUAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Justiça Estadual, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) Ação Penal - Procedimento Ordinário, processo nº 0000277-62.2008.8.24.0011, distribuído para o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Brusque e no qual figuram, como AUTOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 76.276.849/0001-54 (representado(a) por MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA) e, como RÉU, ÁLVARO ALAOR MATOSO (representado(a) por GUILHERME MARINO SCHIOCCHET - OAB: SC018333), CARLOS MANOEL DA SILVA - CPF: 920.759.759-49 (representado(a) por MARCIO JEAN GUELERE - OAB: SC017064), JEFFERSON APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA (representado(a) por NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO - OAB: SC023249), MARCO ANTÔNIO MENDES (representado(a) por PAULO SOARES - OAB: SC007208), ROBERTO ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS (representado(a) por GILVAN GALM - OAB: SC005300) e, como Interessado(s), CENTRO COMERCIAL STOP SHOP LTDA., constam os seguintes eventos: em 20/07/2006 15:13:18, Processo distribuído por sorteio; em 20/07/2006 17:21:58, Recebimento - SAJ; em 21/07/2006 09:56:48, Processo apensado - SAJ - Apensado o processo 011.06.002832-8 - Interceptação Telefônica / Indiciário; em 21/07/2006 10:41:35, Aguardando envio para o Ministério Público; em 22/08/2006 15:35:18, Vista ao Ministério Público para manifestação; em 01/02/2007 13:37:56, Termo expedido - Entrega de Armas/Bens - Secretaria do Foro; em 25/04/2007 19:08:13, Recebimento - SAJ; em 02/05/2007 10:51:24, Despacho designando audiência - Vistos, etc... 01. Tendo em vista que os fatos descritos na denúncia, em tese, constituem a prática de crime, recebo a denúncia. 02. Certifiquem-se os antecedentes criminais dos acusados, inclusive junto a E.C.G.J.E, se ainda não certificados. 03. Para interrogatório dos acusados residentes nesta comarca, Agenor Novak Junior e Sidnei Novak, designo o dia 01/06/2007, às 15,30 horas, e para os demais denunciados designo o dia 01/08/2007, às 13,30 horas, sendo que todos deverão comparecer acompanhados de advogado, sob pena de lhes ser nomeado defensor dativo. 04. Diante do relatório de fls. 82/85 (autos 011.06.003594-4), o qual informa que foram devolvidos cinco cheques, os quais foram depositados na conta de Marco Antônio Mendes, os quais são produtos do crime, oficie-se à autoridade policial para que junte aos autos as referidas cópias, no prazo de cinco (05) dias. Também defiro o segundo requerimento específico formulado pelo Ministério Público na denúncia, devendo a autoridade policial cumprir a promoção ministerial no prazo de quinze (15) dias. 05. Citem-se os acusados residentes nesta comarca, Agenor Novak Junior e Sidnei Novak, por mandado. 06. Citem-se e solicite-se os antecedentes criminais dos acusados Laenio Martins, Marco Antônio Mendes, Carlos Manoel da Silva, Jaison Borges de Oliveira e Antônio Ademir dos Santos, por carta precatória, com prazo de 15 dias. 07. Citem-se os acusados Silvanelly Ferreira de Souza, Jefferson Aparecido de Oliveira e Álvaro Alaor Matoso por edital, com prazo de 15 dias. 08. Notifique-se o Ministério Público. Requisite-se. Brusque (SC), 11 de maio de 2007. Edemar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 02/05/2007 14:04:10, Aguardando envio para o Juiz; em 02/05/2007 14:28:54, Concluso para despacho - SAJ; em 11/05/2007 14:24:02, Recebimento - SAJ; em 11/05/2007 14:24:25, Processo apensado - SAJ - Apensado o processo 011.07.003717-6 - Pedido de Prisão Preventiva / Indiciário; em 14/05/2007 10:52:18, Audiência Designada - SAJ - Interrogatório Data: 01/06/2007 Hora 15:30 Local: Sala de Audiências do Juiz Titular Situação: Cancelada; em 14/05/2007 10:52:48, Audiência Designada - SAJ - Interrogatório Data: 01/08/2007 Hora 13:30 Local: Sala de Audiências do Juiz Titular Situação: Realizada; em 14/05/2007 14:05:47, Mudança de classe - saída; em 14/05/2007 14:05:47, Mudança de classe - entrada; em 14/05/2007 14:39:20, Certificado outros - Certifico que procedi à evolução de classe do Inquérito Policial para Ação Penal, e a denúncia foi anteposta ao caderno indiciário e numerada em algarismos romanos, sendo que a numeração do presente feito encontra-se correta, nos termos do provimento nº 09/2006. Certifico, outrossim, que os antecedentes criminais estão certificados às fls. 120/140. ; em 14/05/2007 14:46:44, Ofício expedido - SAJ - Genérico ao Delegado de Polícia; em 14/05/2007 14:46:56, Edital expedido - SAJ - Citação - Interrogatório; em 14/05/2007 14:47:01, Carta precatória expedida - SAJ - Citação - Interrogatório no Juízo Deprecante; em 14/05/2007 14:47:06, Mandado emitido - Mandado nº: 1 Situação: Não Cumprido Local: Cartório Criminal e Infância e Juventude - 22/05/2007; em 16/05/2007 14:51:04, Aguardando envio para o Ministério Público; em 22/05/2007 14:14:06, Certificado pelo Oficial de Justiça - Citação Negativa - PF/PJ; em 25/05/2007 13:29:20, Juntada de outros - Cópia de edital publicado em: 15/05/2007.; em 25/05/2007 14:04:00, Aguardando audiência; em 29/05/2007 17:53:41, Juntada de mandado - mandado nº1 - não cumprido; em 29/05/2007 17:55:00, Aguardando envio para o Juiz; em 30/05/2007 13:16:02, Despacho designando audiência - Cancelo o ato designado para o dia 01/06/2007, designo nova data para interrogatório dos acusados Sidney e Agenor para o dia 01/08/2007 às 13:30 horas. Intimem-se os acusados, por edital, com prazo de 15 dias.; em 30/05/2007 13:49:55, Juntada de AR - Positivo - Juntada de AR : AR646325296TJ Situação : Cumprido Modelo : Genérico ao Delegado de Polícia Destinatário : Ilustríssimo Senhor Delegado da Polícia Civil Diligência : 21/05/2007; em 30/05/2007 13:54:51, Aguardando envio para o Juiz; em 30/05/2007 15:26:13, Aguardando envio para o Juiz; em 30/05/2007 15:35:56, Concluso para despacho - SAJ; em 31/05/2007 15:59:40, Recebimento - SAJ; em 31/05/2007 18:53:23, Juntada de ofício; em 31/05/2007 18:53:36, Aguardando envio para o Juiz; em 01/06/2007 14:35:50, Edital expedido - SAJ - Citação - Interrogatório; em 05/06/2007 13:29:13, Juntada de outros - Cópia de edital publicado em 04/06/2007.; em 05/06/2007 13:36:18, Aguardando audiência; em 02/07/2007 14:39:29, Despacho outros - R.h. 01. Considerando a prisão do acusado Laenio Martins, antecipo seu interrogatório designado à fl. 141, para o dia 06/07/2007, às 14:30 horas. 02. Intime-se a acusação sobre o ofício de fl. 151 e anexos. 03. Cite-se. Requisite-se. Intimem-se. Brusque (SC), 02 de julho de 2007. Edemar Leopoldo Schlösser Juiz

de Direito; em 03/07/2007 14:38:31, Audiência Designada - SAJ - Interrogatório Data: 06/07/2007 Hora 14:30 Local: Sala de Audiências do Juiz Titular Situação: Realizada; em 03/07/2007 16:09:05, Mandado emitido - Mandado nº: 2 Situação: Emitido Local: Cartório Criminal e Infância e Juventude - 03/07/2007; em 03/07/2007 16:09:06, Ofício expedido - SAJ - Requisição de Preso para Audiência; em 03/07/2007 16:47:17, Aguardando envio para o Ministério Público; em 03/07/2007 17:29:04, Vista ao Ministério Público para manifestação; em 04/07/2007 16:42:16, Recebimento - SAJ; em 04/07/2007 16:42:55, Aguardando envio para o Juiz; em 04/07/2007 17:12:08, Concluso para despacho - SAJ; em 04/07/2007 18:51:49, Despacho outros - 01. Recebo o aditamento à denúncia de fls. 183/184, e determino que sejam retificado o nome do acusado Roberto Alexandre Pereira dos Santos e complementada a qualificação de Álvaro Alaor Matoso e Jefferson Aparecido de Oliveira no sistema. 02. Solicite-se os antecedentes criminais do acusado Roberto à Corregedoria de Justiça dos Estados da Bahia e do Mato Grosso, com prazo de quinze dias. 03. Cite-se e intime-se Roberto, por edital, para comparecer ao interrogatório designado para o dia 01/08/2007 às 13:30 horas. Cumpra-se.; em 05/07/2007 13:36:02, Recebimento - SAJ; em 05/07/2007 13:39:32, Certificado outros - Certifico e dou fé que, conforme determinação de fl. 185, procedi a retificação no nome do acusado Roberto Alexandre Pereira dos Santos e complementei a qualificação dos denunciados Álvaro e Jeferson.; em 05/07/2007 17:01:34, Gabinete do Juiz para audiência; em 05/07/2007 18:09:38, Ofício expedido - SAJ - Solicitando Antecedentes Criminais; em 05/07/2007 18:09:39, Edital expedido - SAJ - Citação - Interrogatório; em 05/07/2007 18:09:40, Ofício expedido - SAJ - Solicitando Antecedentes Criminais; em 06/07/2007 19:37:21, Despacho outros - Vistos etc. 01. Interrogado o acusado Laenio Martins, fica o mesmo intimado para, no prazo de três dias, constituir defensor e apresentar prévia, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo. 2 - Oficie-se à Comarca de Joinville, informando que o acusado Laenio já foi citado e interrogado neste Juízo, ficando assim dispensado o cumprimento da carta precatória expedida em relação ao referido acusado. 3 - Aguarde-se a vinda da defesa prévia e a realização do ato processual designado. Intimados.; em 09/07/2007 12:39:00, Aguardando petição - Defesa Prévia; em 10/07/2007 14:22:23, Juntada de outros - Procuração de Laênio Martins para Dr. Frederico W. Jorge; em 10/07/2007 14:24:24, Carga ao Advogado - carga rápida f: 99943789; em 10/07/2007 16:06:11, Recebimento - SAJ; em 10/07/2007 16:24:08, Processo apensado - SAJ - Apensado o processo 011.07.006537-4 - Pedido de Revogação de Prisão Preventiva / Indiciário; em 12/07/2007 10:33:18, Despacho outros - R.h. 01. Certifique o cartório se o acusado Laenio Martins ofertou defesa prévia no tríduo legal, juntando-a aos autos, se for o caso, posto que constituiu defensor, conforme instrumento de mandato de fl. 195. 02. Determino ainda ao cartório para que verifique, junto ao SAJ, o cumprimento da carta precatória expedida à comarca de Joinville/SC, inclusive quanto a citação positiva dos demais acusados. 03. Após, voltem conclusos. Cumpra-se, com urgência, posto que envolve processo com réu preso. Brusque (SC), 12 de julho de 2007. Edegar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 12/07/2007 13:15:27, Despacho outros - 01. Diante da certidão de fls.199/200, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 145, determino a citação, por edital, dos acusados Marco Antônio, Carlos Manoel, Jaison Borges e Antônio Ademar, com prazo de quinze (15) dias. 02. Para melhor manuseio dos autos, determino que sejam desapensados os volumes referentes às interceptações telefônicas, os quais deverão permanecer em cartório. Cumpra-se, com urgência.; em 12/07/2007 13:17:02, Certificado outros - Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que o defensor constituído apresentasse a defesa prévia do acusado Laênio Martins. Certifico e dou fé ainda, que em consulta junto ao SAJ, que a carta precatória expedida à Comarca de Joinville/SC, não foi ainda totalmente cumprida e não ocorreu ainda a citação positiva dos demais acusados, conforme relatório que segue.; em 12/07/2007 13:17:41, Juntada de outros - Edital publicado; em 12/07/2007 13:23:51, Aguardando envio para o Juiz; em 12/07/2007 15:48:07, Concluso para despacho - SAJ; em 13/07/2007 13:27:28, Recebimento - SAJ; em 13/07/2007 14:03:55, Processo desapensado - Desapensado o processo 011.06.002832-8 - Interceptação Telefônica / Indiciário; em 13/07/2007 14:03:55, Processo desapensado - Desapensado o processo 011.07.003717-6 - Pedido de Prisão Preventiva / Indiciário; em 13/07/2007 14:03:55, Processo desapensado - Desapensado o processo 011.07.006537-4 - Pedido de Revogação de Prisão Preventiva / Indiciário; em 13/07/2007 14:12:40, Certificado outros - Certifico e dou fé que desapensei os autos de interceptação telefônicas nº 011.06.002832-8, 011.07.003717-6 e 011.07.006537-4 em apenso as quais permanecerão em cartório.; em 13/07/2007 15:32:40, Juntada de outros - Comprovante de protocolo unificado - defesa prévia acusado Laenio Martins; em 13/07/2007 16:26:38, Aguardando envio para o Juiz; em 13/07/2007 18:23:09, Aguardando publicação; em 13/07/2007 19:10:06, Edital expedido - SAJ - Citação - Interrogatório; em 20/07/2007 13:55:55, Juntada de defesa prévia - Prot: 68096; em 23/07/2007 14:20:37, Carga ao Advogado; em 23/07/2007 14:35:46, Recebimento - SAJ; em 26/07/2007 15:51:55, Juntada de petição - Defesa de Jaison borges de Oliveira, requisitando nova data para audiência.; em 26/07/2007 15:52:07, Aguardando envio para o Juiz; em 26/07/2007 15:52:22, Aguardando envio para o Juiz; em 26/07/2007 16:47:05, Concluso para despacho - SAJ; em 26/07/2007 16:48:32, Despacho outros - R.h. 01. Recebo a defesa prévia de fls. 205/206, do acusado Laênio Martins. 02. Considerando a informação de que o acusado Jaison Borges de Oliveira encontra-se cumprindo pena na Penitenciária Industrial de Joinville/SC (fl. 209), determino ao cartório para que confirme tal informação através de contato telefônico e, se for o caso, requisite desde logo sua apresentação à audiência designada. 03. Intimem-se, inclusive o defensor. Cumpra-se com urgência. Brusque (SC), 26 de julho de 2007. Edegar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 26/07/2007 16:52:25, Recebimento - SAJ; em 26/07/2007 19:10:05, Ofício expedido - SAJ - Requisição de Preso para Audiência; em 27/07/2007 13:14:39, Juntada de outros - edital; em 27/07/2007 19:10:01, Mandado emitido - Mandado nº: 3 Situação: Emitido Local: Cartório Criminal e Infância e Juventude - 27/07/2007; em 30/07/2007 12:18:43, Certidão emitida - Genérico; em 30/07/2007 12:19:06, Aguardando audiência; em 01/08/2007 10:25:10, Juntada de petição - Petição original da defesa de Jaison borges de Oliveira, requisitando nova data para audiência.; em 01/08/2007 10:25:44, Aguardando audiência; em 01/08/2007 12:55:30, Mandado emitido - Mandado nº: 4 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal e Infância e Juventude - 08/08/2007; em 01/08/2007 16:16:08, Despacho em audiência - "Vistos etc. 01. Determino o cartório para que certifique se houve cumprimento e devolução das cartas precatórias relativa aos demais acusados. 02. Considerando que os acusados Roberto Alexandre Pereira dos Santos, Marco Antonio Mendes, Carlos Manoel da Silva, Antonio Ademar dos Santos, foram citados por meio de edital, porém deixaram de comparecer ao ato processual designado, decreto

a revelia e declarou urgente a coleta de prova em relação aos mesmos, nos termos do artigo 366, do CPP, nomeando-lhes, desde já, defensor na pessoa do Dr. Luis Hoffmann, o qual deverá ser intimado para oferecer prévia no prazo legal. 03. Aguarde-se a vinda das defesas prévias. 04. Após cumprido o item primeiro, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação em gabinete, posto que envolve processo de réus presos. 05. Intimados"; em 01/08/2007 17:50:40, Certidão emitida - Genérico; em 01/08/2007 18:50:16, Certidão emitida - CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento ao item 01 do r. despacho de fl. 217, foi procedida consulta via intranet junto à Comarca de Joinville, sendo constatado que os acusados não foram citados através da carta precatória, conforme relatório que se junta à fl. 231. CERTIFICO, outrossim, que compulsando-se os autos, verificou-se que todos os acusados foram citados, conforme abaixo: - Agenor Novak Júnior - citado por edital publicado no DJ em 04/06/2007, conforme fl. 180, tendo sido interrogado nesta data; - Sidnei Novak - citado por edital publicado no DJ em 04/06/2007, conforme fl. 180, tendo sido interrogado nesta data; - Laênio Martins - citado pessoalmente em 06/07/2007, conforme fl. 190v., tendo sido interrogado na mesma data; - Marco Antônio Mendes - citado e intimado para o interrogatório designado, por edital publicado no DJ em 23/07/2007, conforme fl. 213; - Carlos Manoel da Silva - citado e intimado para o interrogatório designado, por edital publicado no DJ em 23/07/2007, conforme fl. 213; - Jaison Borges de Oliveira - citado e intimado para o interrogatório designado, por edital publicado no DJ em 23/07/2007, conforme fl. 213; - Antônio Ademar dos Santos - citado e intimado para o interrogatório designado, por edital publicado no DJ em 23/07/2007, conforme fl. 213; - Roberto Alexandre Pereira dos Santos - citado e intimado para o interrogatório designado, por edital publicado no DJ em 06/07/2007, conforme fl. 198; - Jeferson Aparecido de Oliveira - citado e intimado para o interrogatório designado, por edital publicado no DJ em 15/05/2007, conforme fl. 147; e - Álvaro Alaor Matoso - citado e intimado para o interrogatório designado, por edital publicado no DJ em 15/05/2007, conforme fl. 147. O referido é verdade, do que dou fé.; em 01/08/2007 18:53:47, Aguardando envio para o Juiz; em 02/08/2007 13:09:50, Aguardando envio para o Juiz; em 02/08/2007 13:44:00, Concluso para despacho - SAJ; em 02/08/2007 18:24:13, Despacho outros - R.h. 01. Diante do contido na certidão de fl. 232, e considerando que os acusados Jeferson Aparecido de Oliveira e Álvaro Alaor Matoso, mesmo citados por edital, não compareceram ao interrogatório designado, decreto suas revelias e declaro urgente a coleta de provas em relação aos mesmos, nos termos do art. 366 do CPP, e nomeio-lhes o Dr. Luís Hoffmann, o qual deverá ser intimado para ofertar prévia no prazo legal. 02. Intimem-se, com urgência. Brusque (SC), 02 de agosto de 2007. Edemar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 02/08/2007 18:24:17, Recebimento - SAJ; em 03/08/2007 15:56:37, Aguardando envio para o Juiz; em 03/08/2007 16:19:23, Concluso para despacho - SAJ; em 03/08/2007 18:01:35, Despacho outros - R.h. Diante da certidão de fl. 235, nomeio em substituição o Dr. Gilvan Galm, que deverá ser intimado para ofertar prévia no prazo legal. Brusque (SC), 03 de agosto de 2007. Edemar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 03/08/2007 18:14:43, Recebimento - SAJ; em 06/08/2007 14:36:58, Aguardando cumprir despacho; em 06/08/2007 14:37:37, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - com Peças Processuais; em 06/08/2007 14:44:33, Carga ao Advogado - Prévia; em 06/08/2007 17:12:46, Recebimento - SAJ; em 06/08/2007 17:31:51, Juntada de AR - Positivo - Juntada de AR : AR705281134TJ Situação : Cumprido Destinatário : Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral de Justiça Diligência : 20/07/2007; em 06/08/2007 17:31:51, Juntada de AR - Positivo - Juntada de AR : AR705281125TJ Situação : Cumprido Destinatário : Excelentíssimo Senhor Corregedor de Justiça do Estado da Bahia Diligência : 13/07/2007; em 06/08/2007 17:57:26, Juntada de defesa prévia - Juntada das defesas prévias de Agenor Novak e Sidnei Novak; em 07/08/2007 15:30:21, Carga ao Advogado; em 07/08/2007 19:10:03, Ofício expedido - SAJ - Requisição de Vaga para Apenado; em 07/08/2007 19:10:03, Ofício expedido - SAJ - Requisição de Vaga para Apenado; em 08/08/2007 13:02:32, Recebimento - SAJ; em 08/08/2007 15:42:10, Juntada de petição - petição referente à : defesa prévia de Roberto Alexandre Pereira Dos Santos, Marcos Antônio Mendes, Carlos Manoel Da Silva, Antonio Adeamr Dos Santos, Jeferson Aparecido De Oliveira.; em 08/08/2007 15:44:11, Juntada de petição - petição referente à : Certidões da corregedoria geral da justiça de Salvador.; em 08/08/2007 15:46:06, Juntada de petição - petição referente À defesa prévia vinda por fax de joinville.; em 08/08/2007 15:46:38, Juntada de mandado - mandado nº 4 - cumprido; em 08/08/2007 16:00:06, Carga ao Advogado; em 09/08/2007 18:55:03, Recebimento - SAJ; em 09/08/2007 18:59:16, Juntada de defesa prévia - Apresentada por Jaison Borges de Oliveira; em 10/08/2007 13:39:08, Aguardando envio para o Juiz; em 10/08/2007 17:16:09, Despacho designando audiência - R.h. 01. Considerando que os acusados Jeferson e Álvaro foram citados por edital (fls. 147) e não compareceram ao interrogatório designado, nomeio o Dr. Guilherme Marino Schiocchet, que deverá ser intimado para apresentar prévia no prazo de três dias. 02. Recebo as defesas prévias de fls. 240/241, 242/243, 247 e 250 e determino a intimação da defensora do acusado Jaison Borges de Oliveira para que, no prazo de três dias, junte aos autos substabelecimento ou instrumento de mandato. 03. Designo audiência o dia 28/08/2007, às 13,30 horas para oitiva das onze primeiras testemunhas arroladas na denúncia, e às 15,00 horas, para a inquirição das demais. 04. Expeça-se carta precatória à comarca de Joinville/SC, para inquirição de Marcelo Antônio Mendes, com prazo de quinze (15) dias, observando tratar-se de processo de réus presos. 05. Intimem-se. Requiram-se os acusados e a testemunha Osni Boni. Cumpra-se, com urgência. Brusque (SC), 10 de agosto de 2007. Edemar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 10/08/2007 17:19:05, Concluso para despacho - SAJ; em 10/08/2007 17:21:54, Audiência Designada - SAJ - Inquirição de Testemunhas da Acusação Data: 28/08/2007 Hora 13:30 Local: Sala de Audiências do Juiz Titular Situação: Realizada; em 10/08/2007 17:22:08, Audiência Designada - SAJ - Inquirição de Testemunhas da Acusação Data: 28/08/2007 Hora 15:00 Local: Sala de Audiências do Juiz Titular Situação: Realizada; em 10/08/2007 17:37:27, Recebimento - SAJ; em 13/08/2007 12:51:40, Ofício expedido - SAJ - Requisição de Preso para Audiência; em 13/08/2007 12:51:49, Certidão emitida - Cumprimento de Determinações; em 13/08/2007 12:52:06, Ofício expedido - SAJ - Requisição de Preso para Audiência; em 13/08/2007 12:52:15, Ofício expedido - SAJ - Requisição de Preso para Audiência; em 13/08/2007 12:52:24, Ofício expedido - SAJ - Requisição de Funcionário Público para Audiência; em 13/08/2007 12:52:54, Ofício expedido - SAJ - Requisição de Preso para Audiência; em 13/08/2007 12:53:35, Mandado emitido - Mandado nº: 5 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal e Infância e Juventude - 20/08/2007; em 13/08/2007 12:53:43, Mandado emitido - Mandado nº: 6 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal e Infância e Juventude - 20/08/2007; em 13/08/2007 12:54:01, Mandado emitido - Mandado nº: 7 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal e Infância e Juventude -

27/08/2007; em 13/08/2007 12:54:19, Mandado emitido - Mandado nº: 8 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal e Infância e Juventude - 22/08/2007; em 13/08/2007 12:54:27, Mandado emitido - Mandado nº: 9 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal e Infância e Juventude - 23/08/2007; em 13/08/2007 12:54:36, Mandado emitido - Mandado nº: 10 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal e Infância e Juventude - 20/08/2007; em 13/08/2007 12:54:44, Mandado emitido - Mandado nº: 11 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal e Infância e Juventude - 20/08/2007; em 13/08/2007 12:54:51, Mandado emitido - Mandado nº: 12 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal e Infância e Juventude - 20/08/2007; em 13/08/2007 12:54:59, Mandado emitido - Mandado nº: 13 Situação: Não Cumprido Local: Cartório Criminal e Infância e Juventude - 20/08/2007; em 13/08/2007 12:55:07, Carta precatória expedida - SAJ - Intimação/Notificação para Comparecimento em Audiência - Crime; em 13/08/2007 12:55:17, Mandado emitido - Mandado nº: 14 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal e Infância e Juventude - 20/08/2007; em 13/08/2007 12:55:38, Carta precatória expedida - SAJ - Inquirição; em 14/08/2007 13:49:11, Aguardando publicação - Relação: 0045/2007 Teor do ato: R.h. 01. Considerando que os acusados Jeferson e Álvaro foram citados por edital (fls. 147) e não compareceram ao interrogatório designado, nomeio o Dr. Guilherme Marino Schiocchet, que deverá ser intimado para apresentar prévia no prazo de três dias. 02. Recebo as defesas prévias de fls. 240/241, 242/243, 247 e 250 e determino a intimação da defensora do acusado Jaison Borges de Oliveira para que, no prazo de três dias, junte aos autos substabelecimento ou instrumento de mandato. 03. Designo audiência o dia 28/08/2007, às 13,30 horas para oitiva das onze primeiras testemunhas arroladas na denúncia, e às 15,00 horas, para a inquirição das demais. 04. Expeça-se carta precatória à comarca de Joinville/SC, para inquirição de Marcelo Antônio Mendes, com prazo de quinze (15) dias, observando tratar-se de processo de réus presos. 05. Intimem-se. Requistem-se os acusados e a testemunha Osni Boni. Cumpra-se, com urgência. Brusque (SC), 10 de agosto de 2007. Edegar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito Advogados(s): Dennis Weise (OAB 020.039/SC), Frederico Wellington Jorge (OAB 014.961/SC), Daiana Delamar Agostinho (OAB 024.113/SC); em 14/08/2007 15:22:11, Juntada de fac-símile (fax) - Do Ministério Público de SC, negando vaga a apenado.; em 15/08/2007 14:29:20, Juntada de defesa prévia - Apresentada por Jeferson Aparecido de Oliveira e de Alvaro Alar Matoso; em 15/08/2007 14:30:57, Carga ao Advogado; em 15/08/2007 15:00:11, Recebimento - SAJ; em 15/08/2007 15:03:50, Carga ao Advogado; em 15/08/2007 15:30:09, Recebimento - SAJ; em 15/08/2007 15:30:33, Aguardando audiência; em 15/08/2007 16:50:17, Aguardando audiência; em 16/08/2007 15:07:09, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 16/08/2007 17:41:29, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 16/08/2007 18:16:33, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 17/08/2007 12:16:15, Certificado pelo Oficial de Justiça - Certidão Genérica; em 17/08/2007 15:30:20, Juntada de ofício - Nº 299/SIC/07; em 17/08/2007 15:31:09, Juntada de ofício - nº 136/2007/Dist. de Guarantã do Norte/MT; em 17/08/2007 15:42:08, Juntada de alegações finais - Prot: 30188; em 20/08/2007 10:10:29, Ofício expedido - SAJ - Prestando Informações ao Segundo Grau; em 20/08/2007 11:00:25, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 20/08/2007 14:40:42, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - com Peças Processuais; em 20/08/2007 14:41:14, Juntada de mandado - mandado nº 5 - não cumprido; em 20/08/2007 14:42:11, Juntada de mandado - mandado nº 6 -; em 20/08/2007 14:42:55, Juntada de mandado - mandado nº 10 e 12; em 20/08/2007 14:58:24, Certificado pelo Oficial de Justiça - Certidão Genérica; em 21/08/2007 10:10:25, Despacho outros - R.h. Chamo o feito à ordem. 01. Determino ao cartório para que verifique o endereço indicado pelo acusado Agenor Novak Júnior em seu interrogatório judicial, posto que não consta mais ser aquele do mandado de fl. 258. Deverá ainda ser verificado no pedido de revogação da prisão se este já não foi intimado para a audiência designada. 02. Quanto a certidão de fl. 255, expeça-se carta precatória de inquirição da testemunha Gláucia Rodrigues Ferreira Júlio, com prazo de quinze (15) dias, observando tratar-se de processo de réus presos. Considerando ainda, que esta é proprietária da loja GJulio Semi Jóias (fl. 18), estabelecida no centro comercial Stop Shop, nesta cidade, determino que, concomitantemente, seja expedido mandado de intimação para a audiência designada. 03. Considerando que o acusado Sidnei Novak foi transferido para o Presídio Regional de Itajaí (fl. 278), determino sua requisição ao administrador daquela unidade prisional e ao DEAP. 04. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Brusque (SC), 21 de agosto de 2007. Edegar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 21/08/2007 12:23:24, Certificado pelo Oficial de Justiça - Certidão Genérica; em 21/08/2007 12:30:10, Certificado outros - Narrativa; em 21/08/2007 15:23:31, Certificado outros - Certifico e dou fé que, conforme determinação do despacho de fl. 286, item 01 que o acusado Agenor Novak não foi intimado da audiência de inquirição de testemunhas de acusação nos autos do Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, motivo pelo qual expeço carta precatória para intimação do mesmo no endereço indicado no interrogatório.; em 21/08/2007 16:48:58, Carta precatória expedida - SAJ - Inquirição; em 21/08/2007 16:49:04, Ofício expedido - SAJ - Requisição de Preso para Audiência; em 21/08/2007 16:49:04, Mandado emitido - Mandado nº: 15 Situação: Parcialmente Cumprido Local: Cartório Criminal e Infância e Juventude - 28/08/2007; em 21/08/2007 16:49:35, Carta precatória expedida - SAJ - Intimação/Notificação para Comparecimento em Audiência - Crime; em 21/08/2007 18:51:29, Juntada de mandado; em 21/08/2007 18:51:46, Juntada de mandado; em 21/08/2007 18:52:03, Juntada de mandado; em 22/08/2007 14:42:21, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 22/08/2007 15:55:26, Juntada de mandado - nº 008 - cumprido; em 22/08/2007 15:56:24, Juntada de ofício - Of. GEPEN, 1286/GEPEN/DEAP/07, dando conta da concessão de vaga a Sidnei Novak no Presídio Regional de Tijucas; em 22/08/2007 15:57:39, Juntada de petição - Pelo Dr. Leonardo Poletto, renunciando os poderes outorgados por Marcos Antônio Mendes; em 22/08/2007 16:03:27, Juntada de AR - Positivo - Juntada de AR : AR705295725TJ Situação : Cumprido Destinatário : Ilustríssima Senhora Diretor do GEPEN/DIAP - Diretoria de Administração Prisional Diligência : 14/08/2007; em 22/08/2007 16:03:27, Juntada de AR - Positivo - Juntada de AR : AR705300505TJ Situação : Cumprido Destinatário : Delegacia de Polícia Diligência : 20/08/2007; em 22/08/2007 16:03:27, Juntada de AR - Positivo - Juntada de AR : AR705300598TJ Situação : Cumprido Destinatário : Ilustríssimo Senhor Delegado Regional da 17ª Delegacia Regional de Polícia Diligência : 20/08/2007; em 22/08/2007 16:10:12, Certificado outros - Certifico que quando da juntada do ofício 1286/GEPEN/DEAP/07, por equívoco constou no SAJ que foi condecorada vaga ao apenado em Tijucas, porém, a vaga foi-lhe concedida junto ao Presídio

Regional de Itajaí; em 22/08/2007 16:25:43, Aguardando audiência; em 23/08/2007 14:32:48, Juntada de mandado - mandado nº 9; em 23/08/2007 14:33:43, Aguardando outros; em 23/08/2007 20:28:07, Certificado pelo Oficial de Justiça - Certidão Genérica; em 24/08/2007 11:01:18, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - com Peças Processuais; em 24/08/2007 15:01:27, Juntada de AR - Positivo - Juntada de AR : AR705300522TJ Situação : Cumprido Destinatário : Excelentíssima Senhora Diretor do GEPEN/DIAP - Diretoria de Administração Prisional Diligência : 21/08/2007; em 24/08/2007 15:12:35, Aguardando outros; em 27/08/2007 15:20:35, Juntada de mandado - mandado nº7; em 27/08/2007 17:52:43, Juntada de carta precatória - Comarca de Joinville; em 28/08/2007 13:04:58, Despacho em audiência - "Vistos etc. 01. Revogo o despacho que nomeou o Dr. Guilherme Marino Schiocchet para proceder a defesa dos acusado Jeferson e Alvaro, posto que já lhes havia sido nomeado o Dr. Gilvan Galm, tendo inclusive ofertado prévia em nome dos mesmo. 02. Considerando que a defensora do causado Jaison informou nesta audiência já ter juntado instrumento de mandato, fica dispensada a juntada de substabelecimento, conforme determinado no despacho de fl. 254, item "02". 03. Designo, desde já, audiência para a inquirição das testemunhas da defesa residentes nesta comarca para o dia 11/09/2007, às 16:30 horas. 04. Expeçam-se cartas precatórias para a inquirição das testemunhas residentes fora desta comarca, com prazo de quinze dias, observando tratar-se de processo que envolve réus presos. 05. Diante da concordância da acusação e defesa, fica dispensada a presença dos réus segregados à audiência designada. 06. Determino ao cartório para que consulte junto ao SAJ se já houve o cumprimento da carta precatória para inquirição da testemunha Marcelo Antonio Mendes. 07. Defiro o pedido de reconhecimento formulado pela defesa do acusado Laênio, o qual deverá ocorrer na data da audiência acima designada, devendo para tanto, ser requisitada sua apresentação em juízo e intimada a testemunha Vinei Rieger. 08. Voltem os autos conclusos para exame do pedido de revogação da preventiva do acusado Laênio, para análise em gabinete, em face do adiantado da hora e outra audiência de réu preso pautada para esta data. 09. Intimados, intimem-se e requisitem-se"; em 30/08/2007 12:56:43, Audiência Designada - SAJ - Inquirição de Testemunhas de Defesa Data: 11/09/2007 Hora 16:30 Local: Sala de Audiências do Juiz Titular Situação: Não Realizada; em 30/08/2007 12:57:21, Aguardando cumprir despacho; em 30/08/2007 14:52:32, Certificado outros - Certifico e dou fé que, conforme determinação de fl. 337, item 06, que a carta precatória de inquirição da testemunha Marcelo Antônio Mendes não foi ainda cumprida, conforme relatório de consulta do SAJ que segue.; em 30/08/2007 14:58:20, Aguardando envio para o Juiz; em 30/08/2007 15:22:04, Concluso para despacho - SAJ; em 30/08/2007 17:22:04, Mandado emitido - Mandado nº: 16 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal e Infância e Juventude - 06/09/2007; em 30/08/2007 17:22:05, Mandado emitido - Mandado nº: 17 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal e Infância e Juventude - 10/09/2007; em 30/08/2007 17:22:06, Carta precatória expedida - SAJ - Inquirição; em 30/08/2007 17:22:07, Ofício expedido - SAJ - Requisição de Preso para Audiência; em 30/08/2007 17:22:07, Carta precatória expedida - SAJ - Inquirição; em 31/08/2007 13:22:46, Decisão outras - Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado Laênio Martins, formulado pela defesa à fl. 337. Intimem-se.; em 03/09/2007 13:28:03, Recebimento - SAJ; em 03/09/2007 15:14:35, Carga ao Advogado - Dr. Dennis Weise; em 03/09/2007 17:26:59, Recebimento - SAJ; em 03/09/2007 17:38:13, Juntada de AR - Positivo - Juntada de AR : AR705300536TJ Situação : Cumprido Destinatário : Ilustríssimo Senhor Penitenciária Industrial de Joinville Diligência : 23/08/2007; em 03/09/2007 17:38:14, Juntada de AR - Positivo - Juntada de AR : AR783893965TJ Situação : Cumprido Destinatário : Ilustríssimo Senhor Administrador do Presídio Regional de Itajaí Diligência : 27/08/2007; em 03/09/2007 17:38:14, Juntada de AR - Positivo - Juntada de AR : AR705300519TJ Situação : Cumprido Destinatário : Ilustríssimo Senhor Administrador do Presídio Regional de Joinville Diligência : 22/08/2007; em 04/09/2007 17:50:05, Juntada de ofício - Delegacia de Polícia encaminhando cópia da certidão da Penitenciária Industrial de Joinville onde o interno Jaison se recusou a ssinar o mandado de prisão.; em 05/09/2007 15:15:20, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - com Peças Processuais; em 06/09/2007 15:09:41, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - com Peças Processuais; em 10/09/2007 16:19:21, Juntada de mandado; em 10/09/2007 16:19:38, Juntada de mandado; em 10/09/2007 16:22:41, Juntada de ofício - Encaminhando os antecedentes crimianos de Roberto provenientes de Mato Grosso do Sul; em 10/09/2007 18:46:24, Aguardando publicação - Relação: 0050/2007 Teor do ato: Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado Laênio Martins, formulado pela defesa à fl. 337. Intimem-se. Advogados(s): Frederico Wellington Jorge (OAB 014.961/SC); em 11/09/2007 11:49:27, Despacho em audiência - Vistos etc. 01. Considerando que as testemunhas de defesa Viviane Mafra Novak, Jaimem Bruno Lischeski e Vanessa Roberta Teodoro foram ouvidas nesta audiência, determino seja oficiado, via e-mail, aos juízos das comarcas indicadas às fl. 375 e 376, informando a dispensa de seus depoimentos, com urgência. 02. Diante da prisão do acusado Antonio Ademar dos Santos, designo seu interrogatório para o dia 20/09/2007, às 14:30 horas, devendo ser requisitado nos termos da lei. 03. Intimados, aguarde-se o decurso de prazo para o cumprimento das cartas precatórias de inquirição das testemunhas residentes em outras comarcas. 04. Intimados". E; em 12/09/2007 11:50:39, Audiência Designada - SAJ - Interrogatório Data: 20/09/2007 Hora 14:30 Local: Sala de Audiências do Juiz Titular Situação: Realizada; em 12/09/2007 14:04:10, Juntada de ofício - Da corregedoria de Cuiabá encaminhando os antecedentes criminais de Roberto Alexandre Pereira dos Santos; em 12/09/2007 14:04:50, Juntada de carta precatória - Intimação da advogada Daiana Delamar Agostinho; em 12/09/2007 17:27:33, Ofício expedido - SAJ - Requisição de Preso para Audiência; em 12/09/2007 17:27:34, Ofício expedido - SAJ - Solicitando Devolução Precat sem Cumprimento; em 12/09/2007 17:27:34, Ofício expedido - SAJ - Solicitando Devolução Precat sem Cumprimento; em 13/09/2007 14:29:32, Certificada a publicação da relação de edital - Relação :0050/2007 Data da Publicação: 12/09/2007 Número do Diário: 287 Página.; em 14/09/2007 18:28:56, Juntada de carta precatória - Devolvida pela comarca de Balneário Camboriú; em 14/09/2007 18:30:17, Juntada de carta precatória - Devolvidas pela comarca de São João Batista; em 17/09/2007 15:41:15, Juntada de e-mail - De: José Valvenir Dana; em 18/09/2007 14:01:55, Aguardando envio para o Ministério Público; em 18/09/2007 14:08:19, Vista ao Ministério Público para manifestação; em 18/09/2007 16:44:32, Ofício expedido - SAJ - Genérico; em 18/09/2007 16:44:38, Ofício expedido - SAJ - Genérico; em 19/09/2007 16:31:58, Recebimento - SAJ; em 20/09/2007 15:56:33, Despacho em audiência - nterrogado o acusado Antonio Ademar dos Santos,

aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas, conforme termo de audiência de fl. 388. Intimados"; em 20/09/2007 16:06:35, Carga ao Advogado - Frederico Wellington Jorge; em 20/09/2007 16:58:47, Recebimento - SAJ; em 20/09/2007 17:03:35, Juntada de AR - Positivo - Juntados AR's ref. cartas precatórias remetidas às Comarcas de São João Batista e Balneário Camboriú; em 20/09/2007 18:15:32, Aguardando devolução de carta precatória; em 24/09/2007 13:17:08, Carga ao Advogado; em 26/09/2007 13:06:18, Recebimento - SAJ; em 26/09/2007 16:32:19, Juntada de ofício - Ofício nº 3635/2007 da CGJ de Cuiabá/MT; em 26/09/2007 16:34:52, Juntada de ofício - Of. 580/2007 da 3ª Vara Criminal de Joinville comunicando prisão de Adriano Ademar dos Santos; em 26/09/2007 17:01:20, Juntada de AR - Positivo - Juntada de AR : AR783898557TJ Situação : Cumprido Destinatário : Ilustríssimo Senhor Administrador do Presídio Regional de Joinville Diligência : 14/09/2007; em 26/09/2007 17:35:59, Aguardando outros; em 26/09/2007 18:20:10, Aguardando devolução de carta precatória; em 01/10/2007 16:21:32, Juntada de outros - Comunicação de protocolo unificado das Comarca de Joinville; em 03/10/2007 15:25:20, Aguardando envio para o Juiz; em 03/10/2007 18:04:59, Concluso para despacho - SAJ; em 03/10/2007 18:06:43, Despacho outros - 01. Tendo em vista que já decorreu o prazo assinalado para cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 437, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal, declaro encerrada a instrução probatória. 02. Nos termos do art. 366 do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação aos acusados Marco Antônio, Carlos Manoel, Roberto Alexandre, Jefferson Aparecido e Álvaro Aloar Matoso. 03. Intimem-se as partes para a fase do art. 499 do CPP. 04. Após, não havendo requerimento de diligências, renovem-se as intimações para a fase do art. 500 do CPP. Cumpra-se, com urgência.; em 03/10/2007 18:14:32, Recebimento - SAJ; em 04/10/2007 14:26:23, Processo apensado - SAJ - Apensado o processo 011.07.009390-4 - Pedido de Revogação de Prisão Preventiva / Indiciário; em 04/10/2007 14:33:22, Aguardando envio para o Ministério Público; em 04/10/2007 14:43:49, Vista ao Ministério Público - SAJ; em 08/10/2007 16:42:06, Mandado emitido - Mandado nº: 18 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal e Infância e Juventude - 23/10/2007; em 08/10/2007 17:50:23, Recebimento - SAJ; em 08/10/2007 17:54:29, Aguardando publicação - Relação: 0058/2007 Teor do ato: 01. Tendo em vista que já decorreu o prazo assinalado para cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 437, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal, declaro encerrada a instrução probatória. 02. Nos termos do art. 366 do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação aos acusados Marco Antônio, Carlos Manoel, Roberto Alexandre, Jefferson Aparecido e Álvaro Aloar Matoso. 03. Intimem-se as partes para a fase do art. 499 do CPP. 04. Após, não havendo requerimento de diligências, renovem-se as intimações para a fase do art. 500 do CPP. Cumpra-se, com urgência. Advogados(s): Dennis Weise (OAB 020.039/SC), Frederico Wellington Jorge (OAB 014.961/SC), Daiana Delamar Agostinho (OAB 024.113/SC); em 09/10/2007 14:12:16, Juntada de AR - Positivo - Juntada de AR : AR783905258TJ Situação : Cumprido Destinatário : Ilustríssimo Senhor Administrador do Presídio Regional de Joinville Diligência : 21/09/2007; em 09/10/2007 16:17:25, Aguardando envio para o Advogado; em 09/10/2007 16:18:33, Aguardando outros; em 09/10/2007 17:03:23, Juntada de petição - Prot: 38087; de Antonio Ademar dos Santos; em 10/10/2007 13:43:38, Certificada a publicação da relação de edital - Relação :0058/2007 Data da Publicação: 10/10/2007 Número do Diário: 307 Página.; em 10/10/2007 14:24:14, Juntada de ofício - do Juízo de São João Batista, comunicando que foi designado o dia 25/10, às 13h30min, para a audiência deprecada.; em 10/10/2007 17:11:31, Aguardando decurso do prazo - 11/10/2007; em 11/10/2007 17:07:56, Juntada de e-mail - E-mail informando a data do ato deprecado; em 11/10/2007 17:09:52, Aguardando outros; em 15/10/2007 15:17:36, Juntada de petição - Requerimento diligências por Sidnei Novak; em 15/10/2007 16:56:47, Aguardando envio para o Juiz; em 16/10/2007 12:50:51, Decisão outras - Ante o exposto, indefiro as diligências requeridas pela defesa às fls. 452. Intimem-se.; em 16/10/2007 13:10:35, Juntada de outros - Substabelecimento para Dr. Wander Valério Vieira; em 16/10/2007 13:15:15, Concluso para despacho - SAJ; em 16/10/2007 13:19:03, Recebimento - SAJ; em 16/10/2007 13:20:00, Carga ao Advogado; em 16/10/2007 14:12:20, Recebimento - SAJ; em 16/10/2007 14:14:58, Juntada de ofício - Nº 392/SIC/07 - da Delegacia de Polícia de Brusque; em 16/10/2007 14:54:21, Aguardando cumprimento do mandado; em 18/10/2007 13:11:12, Carga ao Advogado; em 18/10/2007 22:07:03, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 19/10/2007 13:02:36, Recebimento - SAJ; em 23/10/2007 16:10:49, Juntada de mandado - mandado 18; em 23/10/2007 16:38:53, Juntada de carta precatória; em 23/10/2007 16:39:59, Juntada de outros - comunicação de protocolo unificado, da Comarca de Joinville: réu Jaison Borges de Oliveira.; em 23/10/2007 17:52:09, Juntada de e-mail; em 23/10/2007 17:54:51, Aguardando petição - Protocolo unificado; em 26/10/2007 14:57:22, Juntada de petição - Requer a apreciação urgente do pedido de revogação da prisão preventiva.....; em 26/10/2007 17:23:29, Aguardando envio para o Juiz; em 26/10/2007 17:30:07, Concluso para despacho - SAJ; em 01/11/2007 13:19:22, Recebimento - SAJ; em 01/11/2007 13:27:13, Juntada de outros - Carta de Laênio Martins; em 01/11/2007 13:29:09, Aguardando envio para o Ministério Público; em 01/11/2007 13:48:34, Vista ao Ministério Público para manifestação; em 01/11/2007 14:23:10, Recebimento - SAJ; em 05/11/2007 18:12:41, Decisão outras - Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva e de liberdade provisória requerida pelo acusado Laênio Martins, uma vez que presentes os requisitos do art. 312 do CPP. O silêncio da acusação quanto a testemunha não encontrada (fl. 467) deve ser interpretado como desistência daquela prova. Proceda o cartório anotação junto ao SAJ quanto ao substabelecimento de fl. 454, para futuras intimações. Diante da informação da autoridade policial (fl. 456), requisitem-se as cópias ou microfilmagem dos cheques indicados na relação de fl. 457 às respectivas agências bancárias, no prazo de 48 horas, observando envolver processo com réu preso. Certifique o cartório se já decorreu o prazo diligencial. Caso positivo, intimem-se a acusação e defesa para alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Brusque (SC), 05 de novembro de 2007. Edegar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 09/11/2007 16:49:50, Juntada de carta precatória - inquirição de Agenor (desistência da ouvida do informante); em 09/11/2007 17:37:46, Ofício expedido - SAJ - Genérico; em 09/11/2007 17:37:46, Ofício expedido - SAJ - Genérico; em 12/11/2007 13:02:00, Aguardando envio para o Juiz; em 13/11/2007 16:04:58, Certificado decurso de prazo - Certifico e dou fé, conforme determinação de fl. 477 e 478 , que o prazo de diligências do art. 499 do CPP decorreu e que procedi as devidas anotações quanto ao substabelecimento de fl.477.; em 13/11/2007 16:05:25, Aguardando envio para o Ministério Público; em 13/11/2007 16:09:57, Vista ao Ministério Público - alegações finais; em 19/11/2007 13:35:59, Recebimento - SAJ; em 19/11/2007 18:41:53, Aguardando envio para o Juiz; em 20/11/2007 09:20:28, Concluso para despacho - SAJ; em 20/11/2007 11:37:36, Decisão revogando a suspensão do processo - Vistos, etc. 01. Diante da manifestação Ministerial, e considerando que o feito já se encontra instruído em relação a alguns acusados, revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação aos denunciados Álvaro Alaor Matoso, Roberto Alexandre Pereira dos Santos e Carlos Manoel da Silva, procedendo-se as anotações necessárias. 02. Expeçam-se cartas precatórias de prisão, citação e interrogatório dos referidos acusados às comarcas de Joinville/SC, Goiás/GO e São Paulo/SP, observando-se os endereços informados às fls. 504/505, com prazo de 20 dias, as quais deverão ser acompanhadas

dos mandados de prisão, denúncia e aditamento da denúncia, sem prejuízo das alegações finais em relação aos acusados cuja instrução criminal já restou concluída. 03. Intime-se a defesa dos demais acusados para apresentar alegações finais no prazo legal. 04. Após, proceda-se a cisão do processo em relação aos acusados cuja instrução ainda não ultimou. 05. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Brusque (SC), 20 de novembro de 2007. Edemar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 21/11/2007 12:25:23, Recebimento - SAJ; em 21/11/2007 18:48:09, Carta precatória expedida - SAJ - Citação - Interrogatório no Juízo Deprecado; em 21/11/2007 18:48:09, Carta precatória expedida - SAJ - Citação - Interrogatório no Juízo Deprecado; em 21/11/2007 18:48:09, Carta precatória expedida - SAJ - Citação - Interrogatório no Juízo Deprecado; em 22/11/2007 14:35:13, Carga ao Advogado; em 23/11/2007 11:12:01, Ofício expedido - SAJ - Encaminhando Carta Precatória; em 23/11/2007 11:12:10, Ofício expedido - SAJ - Encaminhando Carta Precatória; em 26/11/2007 16:43:36, Recebimento - SAJ; em 26/11/2007 16:48:56, Aguardando outros; em 26/11/2007 17:39:22, Aguardando publicação - Relação 66/2007; em 28/11/2007 13:12:11, Aguardando publicação - Relação: 0066/2007 Teor do ato: Vistos, etc. 01. Diante da manifestação Ministerial, e considerando que o feito já se encontra instruído em relação a alguns acusados, revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação aos denunciados Álvaro Alaor Matoso, Roberto Alexandre Pereira dos Santos e Carlos Manoel da Silva, procedendo-se as anotações necessárias. 02. Expeçam-se cartas precatórias de prisão, citação e interrogatório dos referidos acusados às comarcas de Joinville/SC, Goiás/GO e São Paulo/SP, observando-se os endereços informados às fls. 504/505, com prazo de 20 dias, as quais deverão ser acompanhadas dos mandados de prisão, denúncia e aditamento da denúncia, sem prejuízo das alegações finais em relação aos acusados cuja instrução criminal já restou concluída. 03. Intime-se a defesa dos demais acusados para apresentar alegações finais no prazo legal. 04. Após, proceda-se a cisão do processo em relação aos acusados cuja instrução ainda não ultimou. 05. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Brusque (SC), 20 de novembro de 2007. Edemar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito Advogados(s): Wander Valério Vieira (OAB 010.087/SC), Dennis Weise (OAB 020.039/SC), Frederico Wellington Jorge (OAB 014.961/SC), Daiana Delamar Agostinho (OAB 024.113/SC); em 30/11/2007 15:44:56, Certificada a publicação da relação de edital - Relação :0066/2007 Data da Publicação: 30/11/2007 Número do Diário: 341 Página:; em 03/12/2007 14:37:21, Carga ao Advogado - Denis Weise; em 03/12/2007 18:04:40, Recebimento - SAJ; em 03/12/2007 18:17:27, Juntada de alegações finais - Defesa de Sidnei Novack; em 03/12/2007 18:19:33, Juntada de ofício - Ofício oriundo da Gerência de Ofícios do Banco Santander S/A; em 03/12/2007 18:20:18, Juntada de AR - Positivo - Juntada de AR : AR809223157TJ Situação : Cumprido Destinatário : Gerente do Banco Santander Meridional S.A Diligência : 23/11/2007; em 03/12/2007 18:20:18, Juntada de AR - Positivo - Juntada de AR : AR809219492TJ Situação : Cumprido Destinatário : Ilustríssimo Senhor Gerente do Banco do Brasil Diligência : 23/11/2007; em 06/12/2007 16:32:47, Juntada de alegações finais - Apresentadas por Agenor Novak; em 06/12/2007 16:33:44, Juntada de fac-símile (fax) - Alegações finais apresentadas por Jaison Borges de Oliveira.; em 10/12/2007 14:11:23, Juntada de AR - Negativo - Juntada de AR : AR809219603TJ Situação : Não existe nº indicado Destinatário : Ilustríssimo Senhor Banco Cooperativo Sicredi S.A. Diligência : 03/12/2007; em 10/12/2007 14:31:22, Juntada de alegações finais - Jaison Borges de Oliveira; em 10/12/2007 14:31:48, Juntada de AR - Positivo - Juntada de AR : AR809225229TJ Situação : Cumprido Destinatário : Ilustríssimo Senhor Distribuidor de Carta Precatória Criminal de São Paulo/SP Diligência : 30/11/2007; em 10/12/2007 14:31:48, Juntada de AR - Positivo - Juntada de AR : AR809225215TJ Situação : Cumprido Destinatário : Excelentíssimo Senhor Comarca de Goiás/GO Diligência : 03/12/2007; em 12/12/2007 15:25:55, Juntada de alegações finais - Antônio Ademar; em 12/12/2007 15:26:16, Juntada de carta precatória - de Joinville; em 12/12/2007 15:26:35, Juntada de ofício - Banco do Brasil de Joinville; em 12/12/2007 15:27:36, Juntada de e-mail - Proveniente do Tribunal de Justiça encaminhando cópia do acórdão proferido no Habeas Corpus 2007.035081-0, que denegou a ordem em favor de Sidnei Novak.; em 14/12/2007 14:26:20, Certificado outros - Certifico e dou fé que o defensor constituído do acusado Laênio Martins, apesar de devidamente intimado (fl. 513) não apresentou alegações finais, tendo decorrido o prazo para tanto.; em 14/12/2007 14:27:02, Aguardando envio para o Juiz; em 14/12/2007 18:26:08, Concluso para despacho - SAJ; em 18/12/2007 16:36:57, Despacho outros - R.h. 01. Expeça-se carta precatória, via e-mail, à comarca de Joinville, com prazo de 03 dias, de intimação do acusado Laênio Martins, para que, no prazo de 03 dias, constitua novo defensor e apresente alegações finais, no prazo legal. 02. Cumpra-se, com urgência, observando envolver processo com réu preso. Brusque (SC), 18 de dezembro de 2007. Edemar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 18/12/2007 18:16:14, Recebimento - SAJ; em 09/01/2008 14:30:11, Certificado outros - Certifico e dou fé que entrei em contato telefônico com o Presídio de Joinville, nesta data, e conformei que o acusado Laênio Martins ainda se encontra recolhido naquele estabelecimento penal.; em 09/01/2008 14:47:59, Aguardando devolução de carta precatória; em 11/01/2008 12:15:51, Juntada de ofício - Oriundo da Comarca de São Paulo, informando o recebimento e a distribuição da Carta Precatória.; em 11/01/2008 12:16:10, Aguardando outros; em 11/01/2008 14:15:53, Aguardando devolução de carta precatória; em 14/01/2008 17:09:31, Juntada de alegações finais - Em favor de Laênio Martins; em 14/01/2008 17:10:03, Aguardando outros; em 15/01/2008 17:24:01, Juntada de ofício - Oriundo da 31ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP; em 15/01/2008 17:35:02, Aguardando outros; em 16/01/2008 17:20:12, Processo desmembrado - Processo desmembrado dos autos 011.06.005225-3, em relação a(s) parte(s) A Justiça Pública, Marco Antônio Mendes, Carlos Manoel da Silva, Roberto Alexandre Pereira dos Santos, Jeferson Aparecido de Oliveira, Álvaro Alaor Matoso, Stop Shop Ltda.; em 16/01/2008 17:41:00, Certificado outros - Certifico e dou fé que, os presnetes autos foram desmembrados dos autos da Ação Penal nº 011.06.005225-3, com relação aos acusados Marco Antônio Mendes, Carlos Manoel da Silva, Roberto Alexandre Pereira dos Santos, Jeferson Aparecido de Oliveira, Álvaro Alaor Matoso.; em 16/01/2008 18:03:40, Aguardando devolução de carta precatória; em 17/03/2008 15:41:51, Juntada de ofício - Designando data e hora do ato deprecado; em 15/05/2009 18:34:45, Juntada de ofício; em 18/05/2009 13:20:32, Juntada de carta precatória - Prisão e citação do acusado Roberto Alexandre Pereira; em 20/05/2009 14:31:16, Gabinete do Juiz para assinatura; em 21/05/2009 13:12:10, Aguardando resposta de ofício; em 05/08/2009 16:32:48, Juntada de carta precatória - Prisão e citação de Álvaro Alaor Matoso; em 05/08/2009 16:35:07, Juntada de AR - Juntada de AR : AR266313000TJ Situação : Cumprido Destinatário : Excelentíssimo Senhor Comarca de Goiás/GO Diligência : 29/05/2009; em 05/08/2009 16:45:48, Aguardando envio para o Ministério Público; em 10/08/2009 13:42:38, Aguardando envio para o Ministério Público; em 10/08/2009 15:00:02, Vista ao Ministério Público para manifestação; em 25/02/2010 13:59:30, Juntada de carta precatória - Carta Precatória de prisão e citação do acusado Roberto Alexandre Pereira dos Santos, devolvida pela Comarca de Goiás/GO, sem o devido cumprimento.; em 15/09/2010 15:14:12, Recebimento - SAJ; em 15/09/2010 15:16:05, Aguardando envio para o Juiz; em 17/09/2010 12:34:34, Aguardando envio para o Juiz; em 17/09/2010 13:49:51, Concluso para despacho - SAJ; em 17/09/2010 13:57:21, Despacho outros - 01. Considerando que os acusados Álvaro Alaor Matoso, Roberto Alexandre Pereira dos Santos e Carlos Manoel da Silva, encontram-se em local incerto e não sabido, decreto a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos mesmos, o que faço com fulcro

no art. 366 do CPP. 02. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias.; em 20/09/2010 15:19:43, Recebimento - SAJ; em 20/09/2010 16:24:04, Processo suspenso (art. 366 CPP); em 07/12/2010 17:28:38, Juntada de petição - Procuração/Substabelecimento.; em 08/02/2011 18:21:42, Juntada de ofício - Of. 327/2011, oriundo da 8ª Delegacia Regional de Polícia de Rio Verde/GO, dando conta do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido contra ROBERTO ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS.; em 08/02/2011 18:23:44, Certificado outros - Certifico que nesta data foi recebido por este Cartório Criminal, através de fac-simile, o ofício e certidão cujas cópias estão juntadas à fl. 710/711, dando conta do cumprimento da prisão preventiva de ROBERTO ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS. Certifico, ainda, que em contato telefônico, o Policial Fábio, daquela DP, informou que o acusado encontra-se recolhido junto à Cadeia Pública da Comarca de Rio Verde/GO.; em 08/02/2011 18:31:08, Aguardando envio para o Juiz; em 09/02/2011 12:26:41, Decisão revogando a suspensão do processo - Vistos, etc. 01. Diante da informação retro, de cumprimento do mandado de prisão preventiva expedida contra o acusado Roberto Alexandre Pereira dos Santos, revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao referido denunciado, determinando o prosseguimento do feito. 02. Antes de requisitar junto ao DEAP a imediata transferência do preso a esta comarca, determino seja oficiado ao juízo criminal da comarca de Rio Verde/GO, solicitando informações à respeito da situação prisional de Roberto Alexandre Pereira dos Santos, se está preso somente em razão do mandado de prisão expedido pela comarca de Brusque/SC, ou se vem cumprindo pena ou responde processo criminal preso naquele juízo. 03. Determino ainda, a imediata expedição de carta precatória de citação do acusado Roberto Alexandre à comarca de Rio Verde/GO, com prazo de 5 (cinco) dias, para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Observe-se que o acusado encontra-se recolhido na Agência Prisional de Polícia da referida Comarca, conforme informações de fl. 712. 04. Assinale-se nos expedientes o caráter de urgência tendo em vista tratar-se de processo da "Meta 02" e envolvendo réu preso. 05. Anote-se no SAJ o substabelecimento de fls. 708-709, observando-se em futuras intimações. 06. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, com urgência. Brusque (SC), 09 de fevereiro de 2011. Edemar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 09/02/2011 15:11:06, Concluso para despacho - SAJ; em 11/02/2011 15:15:09, Ofício expedido - SAJ - Genérico ao Juiz de Direito; em 11/02/2011 15:15:09, Carta precatória expedida - SAJ - Citação - Ordinário/Sumário; em 11/02/2011 15:15:10, Ofício expedido - SAJ - Encaminhando Carta Precatória; em 28/02/2011 16:41:10, Reabertura de processo - Em face da prisão de Roberto Alexandre Pereira dos Santos; em 28/02/2011 16:41:25, Aguardando devolução de carta precatória; em 17/05/2011 13:25:32, Aguardando devolução de carta precatória; em 24/06/2011 13:58:42, Certificado outros - Certifico que, nos termos do Provimento nº 11/2011, faço remessa dos presentes autos para reexame para a manutenção ou não da prisão cautelar.; em 24/06/2011 14:01:59, Recebimento - SAJ; em 24/06/2011 14:04:02, Aguardando envio para o Juiz; em 24/06/2011 15:27:54, Decisão outras - Ante ao exposto, MANTENHO a segregação provisória do acusado Roberto Alexandre Pereira dos Santos, pelos próprios e jurídicos fundamentos expostos na decisão que decretou sua prisão preventiva. Proceda-se à digitalização desta decisão e encaminhe-se na forma do art.6º, do Provimento n.11/11, da Corregedoria-Geral da Justiça. Solicite-se a imediata devolução da carta precatória de citação do acusado, devidamente cumprida. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Brusque (SC), 24 de junho de 2011. Edemar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 24/06/2011 15:28:01, Concluso para despacho - SAJ; em 24/06/2011 15:35:45, Recebimento - SAJ; em 24/06/2011 16:29:39, Ofício expedido - SAJ - Solicitando Devolução Precat com Cumprimento; em 24/06/2011 16:32:18, Aguardando devolução de carta precatória; em 17/08/2011 17:38:36, Certificado outros - Certifico e dou fé que nos autos de Pedido de Prisão Preventiva nº 011.07.003717-6 foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido em desfavor de Carlos Manoel da Silva, conforme cópia do e-mail que segue.; em 17/08/2011 17:42:05, Aguardando envio para o Juiz; em 17/08/2011 18:55:58, Concluso para despacho - SAJ; em 18/08/2011 13:38:56, Decisão revogando a suspensão do processo - Vistos, etc. 01. Considerando a informação de fls. 730-731, de cumprimento do mandado de prisão preventiva expedida contra o acusado Carlos Manoel da Silva, revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao referido denunciado, determinando o prosseguimento do feito. 02. Conforme já solicitado nos autos de Pedido de Prisão Preventiva, sobre o pedido de informação quanto ao interesse em remoção do preso, antes de qualquer decisão a respeito, aguarde-se as informações se Carlos Manoel encontra-se recluso no Presídio Regional de Joinville apenas em razão da prisão preventiva decretada nestes autos. 03. Determino ainda, a imediata expedição de carta precatória de citação do acusado Carlos Manoel à comarca de Joinville/SC, com prazo de 5 (cinco) dias, para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Observe-se que o acusado encontra-se recolhido no Presídio Regional da referida Comarca, conforme informações de fl. 731. 04. Assinale-se nos expedientes o caráter de urgência tendo em vista tratar-se de processo da "Meta 02" e envolvendo réu preso. 05. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, com urgência. Brusque (SC), 18 de agosto de 2011. Edemar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 19/08/2011 14:16:42, Recebimento - SAJ; em 19/08/2011 14:52:12, Carta precatória expedida - SAJ - Citação - Ordinário/Sumário; em 19/08/2011 15:16:04, Aguardando envio para o Ministério Público; em 22/08/2011 14:01:50, Aguardando envio para o Ministério Público; em 24/08/2011 13:51:02, Vista ao Ministério Público para intimação; em 24/08/2011 13:51:02, Recebimento - SAJ - 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque; em 26/08/2011 14:24:17, Recebimento pelo Cartório; em 26/08/2011 15:30:02, Juntada de AR - Juntada de AR : AR005716336TJ Situação : Cumprido Destinatário : Excelentíssimo Senhor Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rio Verde/GO Diligência : 09/03/2011; em 26/08/2011 15:30:02, Juntada de AR - Juntada de AR : AR005716375TJ Situação : Cumprido Destinatário : Excelentíssimo Senhor Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rio Verde/GO Diligência : 09/03/2011; em 26/08/2011 16:37:31, Aguardando cumprir despacho; em 26/08/2011 16:58:29, Aguardando devolução de carta precatória; em 12/09/2011 15:37:01, Juntada de petição - Procuração; em 12/09/2011 15:43:57, Carga ao Advogado; em 12/09/2011 16:42:25, Recebimento - SAJ; em 12/09/2011 16:42:50, Aguardando petição; em 12/09/2011 17:34:24, Juntada de petição - Defesa prévia de Carlos Manoel; em 12/09/2011 17:34:49, Processo apensado - SAJ - Apensado o processo 011.11.008380-7 - Pedido de Liberdade Provisória com ou sem fiança / Indiciário; em 12/09/2011 17:36:18, Aguardando envio para o Ministério Público; em 13/09/2011 10:53:53, Vista ao Ministério Público para manifestação; em 13/09/2011 10:53:54, Recebimento - SAJ - 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque; em 13/09/2011 14:27:06, Recebimento pelo Cartório; em 13/09/2011 19:12:04, Aguardando devolução de carta precatória; em 27/09/2011 17:07:01, Juntada de carta precatória - Comarca de Rio Verde-GO; em 27/09/2011 18:06:53, Aguardando envio para o Juiz; em 27/09/2011 19:40:37, Concluso para despacho - SAJ; em 28/09/2011 18:10:18, Despacho outros - 01. Recebo a resposta à acusação de fls. 742-743, do acusado Carlos Manoel da Silva. 02. Sobre o pedido da defesa, diga o Ministério Público. 03. Solicitem-se informações, no prazo de cinco dias, se o acusado Carlos Manoel encontra-se recluso no Presídio Regional de Joinville apenas em razão da prisão preventiva decretada nestes autos, para posterior análise da remoção do preso. 04. Tendo em vista a informação de que o acusado Roberto Alexandre faleceu (fl. 756), oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Quirinópolis/GO, para

que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça cópia da certidão de óbito de Roberto Alexandre Pereira dos Santos, portador da cédula de identidade nº 687421187/BA, filho de Carmelindo Vicente dos Santos e Maria Pereira dos Santos, natural de laçú/BA, nascido em 07-02-1978.; em 28/09/2011 19:20:37, Recebimento - SAJ; em 30/09/2011 17:00:05, Aguardando envio para o Ministério Público; em 03/10/2011 14:23:00, Vista ao Ministério Público para manifestação; em 03/10/2011 14:23:01, Recebimento - SAJ - 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque; em 04/10/2011 14:02:33, Recebimento pelo Cartório; em 04/10/2011 15:57:10, Aguardando envio para o Juiz; em 04/10/2011 19:31:11, Ofício expedido - SAJ - Genérico; em 04/10/2011 19:31:11, Ofício expedido - SAJ - Genérico ao Juiz de Direito; em 05/10/2011 14:33:12, Concluso para despacho - SAJ; em 05/10/2011 17:50:32, Decisão outras - Ante ao exposto, considerando que continuam presentes os motivos ensejadores da segregação do postulante, indefiro o pedido de revogação da prisão formulado por Carlos Manoel da Silva, identificado nos autos, e mantenho sua prisão preventiva, posto que perfeitamente presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Considerando que foi declarada urgente a coleta da prova em relação ao acusado Carlos Manoel em 1-8-2007 (fl. 217) e o processo já foi devidamente instruído, determino a expedição de carta precatória para o interrogatório do acusado à comarca de Joinville/SC, com prazo de quinze dias, posto tratar-se de processo envolvendo réu preso, visto que encontra-se recolhido ao Presídio Regional daquela comarca. Encaminhe-se, com o expediente, as cópias necessárias para instruir a deprecata. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.; em 05/10/2011 19:31:12, Carta precatória expedida - SAJ - Interrogatório no Juízo Deprecado; em 06/10/2011 12:24:38, Recebimento - SAJ; em 06/10/2011 12:25:24, Aguardando cumprir despacho; em 07/10/2011 13:39:54, Aguardando envio para o Ministério Público; em 10/10/2011 13:20:54, Aguardando publicação - Relação: 0065/2011 Teor do ato: Ante ao exposto, considerando que continuam presentes os motivos ensejadores da segregação do postulante, indefiro o pedido de revogação da prisão formulado por Carlos Manoel da Silva, identificado nos autos, e mantenho sua prisão preventiva, posto que perfeitamente presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Considerando que foi declarada urgente a coleta da prova em relação ao acusado Carlos Manoel em 1-8-2007 (fl. 217) e o processo já foi devidamente instruído, determino a expedição de carta precatória para o interrogatório do acusado à comarca de Joinville/SC, com prazo de quinze dias, posto tratar-se de processo envolvendo réu preso, visto que encontra-se recolhido ao Presídio Regional daquela comarca. Encaminhe-se, com o expediente, as cópias necessárias para instruir a deprecata. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Advogados(s): Marcio Jean Guelere (OAB 017.064/SC); em 10/10/2011 14:11:50, Aguardando envio para o Ministério Público; em 10/10/2011 14:24:45, Vista ao Ministério Público para intimação; em 10/10/2011 14:24:46, Recebimento - SAJ - 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque; em 11/10/2011 14:57:31, Recebimento pelo Cartório; em 11/10/2011 14:58:04, Aguardando devolução de carta precatória; em 16/11/2011 16:53:53, Certificado outros - Certifico e dou fe que, que o apenado Carlos Manoel se encontra atualmente recolhido na Unidade Prisional Avançada de Brusque-SC.; em 16/11/2011 16:59:45, Aguardando envio para o Juiz; em 16/11/2011 17:07:35, Concluso para despacho - SAJ; em 16/11/2011 19:04:59, Ofício expedido - SAJ - Solicitando Devolução Precat sem Cumprimento; em 17/11/2011 16:51:58, Despacho designando audiência - R.h. 01. Diante da certidão de fl. 769, informando que o acusado Carlos Manoel da Silva encontra-se recolhido na Unidade Prisional local - UPA de Brusque e, considerando que foi declarada urgente a coleta da prova em relação ao referido acusado em 1-8-2007 (fl. 217) e o processo já foi devidamente instruído, designo audiência de continuação, instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado, para o dia 30-11-2011, às 10,30 horas. 02. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 766, independente de cumprimento. 03. Intimem-se. Requisite-se. Cumpra-se, com urgência. Brusque (SC), 17 de novembro de 2011. Edegar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 18/11/2011 14:59:59, Ofício expedido - SAJ - Requisição de Preso para Audiência; em 18/11/2011 16:51:44, Audiência Designada - SAJ - Instrução e Julgamento Data: 30/11/2011 Hora 10:30 Local: Sala de Audiências do Juiz Titular Situação: Realizada; em 18/11/2011 17:23:31, Recebimento - SAJ; em 18/11/2011 17:24:08, Aguardando cumprir despacho; em 21/11/2011 14:25:08, Certificado outros - Certifico que o determinado no item 02, do despacho de fl. 771, já foi cumprido à fl. 770.; em 21/11/2011 14:26:56, Aguardando publicação - Relação: 0072/2011 Teor do ato: R.h. 01. Diante da certidão de fl. 769, informando que o acusado Carlos Manoel da Silva encontra-se recolhido na Unidade Prisional local - UPA de Brusque e, considerando que foi declarada urgente a coleta da prova em relação ao referido acusado em 1-8-2007 (fl. 217) e o processo já foi devidamente instruído, designo audiência de continuação, instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado, para o dia 30-11-2011, às 10,30 horas. 02. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 766, independente de cumprimento. 03. Intimem-se. Requisite-se. Cumpra-se, com urgência. Brusque (SC), 17 de novembro de 2011. Edegar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito Advogados(s): Marcio Jean Guelere (OAB 017.064/SC); em 21/11/2011 15:24:43, Aguardando envio para o Ministério Público; em 24/11/2011 14:01:47, Aguardando envio para o Ministério Público; em 24/11/2011 14:19:33, Vista ao Ministério Público para intimação; em 24/11/2011 14:19:33, Recebimento - SAJ - 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque; em 25/11/2011 12:45:28, Recebimento pelo Cartório; em 25/11/2011 18:04:09, Gabinete do Juiz para audiência; em 29/11/2011 11:40:34, Despacho em audiência - "Vistos etc. Segue sentença em separado, por escrito, passando a integrar o presente termo".; em 30/11/2011 00:00:00, Importação de Arquivos Multimídia; em 30/11/2011 13:36:46, Sentença - Improcedência do pedido - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo o acusado CARLOS MANOEL DA SILVA, identificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 288, ambos do Código Penal, do Código Penal, o que faço com suporte jurídico no art. 386, inciso VII, do CPP. Expeça-se alvará de soltura ao seu favor, se por outro motivo não estiver preso. Em cumprimento ao disposto no art. 201, § 2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei n. 11.690/2008, determino que o representante legal do estabelecimento vítima seja comunicado sobre a presente sentença, pela via postal. Considerando que durante a instrução criminal foi nomeado defensor dativo ao acusado, na pessoa do Dr. Gilvan Galm (fl. 236), arbitro verba honorária em favor do mesmo, em dez (10) URH. Expeça-se a competente certidão. Sem custas. Publicada e intimados em audiência, registre-se. Transitada, arquivem-se. Brusque (SC), 30 de novembro de 2011. Edegar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito - tipo 1; em 30/11/2011 17:15:47, Mandado emitido - Mandado nº: 1 Situação: Emitido Local: Cartório Criminal - 30/11/2011; em 01/12/2011 14:09:37, Ofício expedido - SAJ - Intimação da Sentença; em 01/12/2011 15:13:29, Registro da sentença - tipo 1; em 07/12/2011 14:12:52, Juntada de carta precatória - Comarca de Joinville; em 13/01/2012 17:46:23, Juntada de carta precatória - Da Comarca de Joinville; em 13/01/2012 17:46:44, Juntada de ofício - Of. 034/2012; em 19/01/2012 16:30:03, Certificada a publicação da relação de edital - Relação :0072/2011 Data da Publicação: 23/11/2011 Número do Diário: 1285 Página:; em 23/01/2012 17:31:05, Certidão emitida - Abertura de Volume; em 07/02/2012 15:33:07, Juntada de outros - Juntada de AR; em 07/02/2012 15:38:39, Juntada de outros - AR; em 07/02/2012 16:07:27, Juntada de ofício - Ofício nº 064/2012; em 07/02/2012 16:44:26, Juntada de e-mail; em 07/02/2012 17:40:29, Certificado trânsito em julgado - Certifico que a sentença de fls.780-786 transitou em julgado para o acusado Carlos Manoel da Silva em 05/12/2011.; em 07/02/2012 17:48:04, Certificado decurso de prazo - Certifico e dou fé que até a presente data não foi

recebido neste Cartório resposta quanto ao ofício expedido a fl. 768.; em 07/02/2012 17:48:19, Aguardando envio para o Juiz; em 08/02/2012 15:28:24, Aguardando envio para o Juiz; em 08/02/2012 15:29:18, Concluso para despacho - SAJ; em 13/02/2012 12:39:02, Despacho outros - 01. Reitere-se o ofício expedido à fl. 768, posto que até o momento não houve resposta por parte do Cartório de Registro Civil de Quirinópolis-GO, conforme certidão de fl. 817. 02. Arquite-se em relação ao acusado Carlos Manoel da Silva.; em 14/02/2012 16:28:31, Recebimento - SAJ; em 15/02/2012 16:00:12, Aguardando cumprir despacho; em 16/02/2012 19:24:14, Aguardando cumprir despacho; em 05/03/2012 18:38:31, Ofício expedido - SAJ - Genérico; em 06/03/2012 18:43:03, Aguardando resposta de ofício; em 20/03/2012 16:04:21, Juntada de petição - Resposta de ofício informando que não consta certidão de óbito - Comarca de Quirinópolis/GO; em 20/03/2012 17:41:31, Aguardando envio para o Juiz; em 29/03/2012 14:47:16, Aguardando envio para o Ministério Público; em 29/03/2012 15:51:45, Vista ao Ministério Público para manifestação; em 29/03/2012 15:51:46, Recebimento - SAJ - 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque Secretaria das Promotorias de Justiça de Brusque; em 04/04/2012 14:35:35, Recebimento pelo Cartório; em 04/04/2012 18:47:28, Aguardando envio para o Ministério Público; em 13/04/2012 13:59:29, Aguardando envio para o Juiz; em 19/04/2012 12:23:49, Aguardando envio para o Juiz; em 19/04/2012 13:22:53, Concluso para despacho - SAJ; em 20/04/2012 10:47:27, Mandado emitido - Prisão - Mandado nº: 2 Situação: Emitido Local: Cartório Criminal - 20/04/2012; em 20/04/2012 16:58:05, Juntada de fac-símile (fax) - Comunicando a prisão de Manroco Antônio Mendes (mandado de prisão expedido no pedido de prisão preventiva nº 011.07.003717-6) perante a Delegacia de Salto do Lontra - Francisco Beltrão.; em 20/04/2012 18:11:29, Despacho outros - 01. Consoante informação encaminhada aos autos nº 011.07.003717-6 (cópia fls. 823-824), de cumprimento do mandado de prisão expedido naqueles autos em desfavor do acusado Marcos Antônio, revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a este acusado. Aguarde-se a determinação nos autos nº 011.07.003717-6 quanto a remoção do preso, e, após, voltem imediatamente conclusos para determinação da citação. 02. Conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 821, determino seja oficiado à Delegacia de Polícia de Itarumã/GO, encaminhando-se cópia da petição de fls. 754/754v, solicitando informações a este juízo, no prazo de cinco dias, quanto a veracidade da notícia da morte de Roberto Alexandre Pereira dos Santos naquele município. 03. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.; em 23/04/2012 18:32:42, Recebimento - SAJ; em 04/05/2012 18:18:38, Aguardando outros - Aguardando recambiamento do preso; em 29/05/2012 19:25:55, Juntada de petição - Pela defesa, apresentando instrumento de procuração; em 31/05/2012 17:46:48, Ofício expedido - SAJ - Genérico ao Delegado de Polícia; em 04/06/2012 12:53:14, Gabinete do Juiz para assinatura; em 04/06/2012 17:49:59, Aguardando resposta de ofício; em 08/06/2012 11:57:33, Despacho outros - R.h. 01. Considerando que até a presente data o acusado Marcos Antônio Mendes ainda não foi recambiado para esta comarca, para que não haja prejuízo à celeridade processual, determino seja expedida carta precatória de citação e certificação de antecedentes criminais, à comarca de Salto do Lontra/PR, onde encontra-se recolhido, aguardando transferência, com prazo de cinco dias. 02. E considerando ainda, que o acusado possui defensor constituído, conforme instrumento de mandato juntado nos autos de pedido de preventiva, determino sua intimação para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal. 03. Atualizem-se os antecedentes criminais do acusado. 04. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Brusque (SC), 08 de junho de 2012. Edegar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 08/06/2012 17:46:47, Ofício expedido - SAJ - Encaminhando Carta Precatória; em 08/06/2012 17:46:49, Carta precatória expedida - SAJ - Citação - Ordinário/Sumário; em 08/06/2012 18:41:24, Aguardando devolução de carta precatória; em 11/06/2012 13:39:51, Aguardando publicação - Relação: 0032/2012 Teor do ato: R.h. 01. Considerando que até a presente data o acusado Marcos Antônio Mendes ainda não foi recambiado para esta comarca, para que não haja prejuízo à celeridade processual, determino seja expedida carta precatória de citação e certificação de antecedentes criminais, à comarca de Salto do Lontra/PR, onde encontra-se recolhido, aguardando transferência, com prazo de cinco dias. 02. E considerando ainda, que o acusado possui defensor constituído, conforme instrumento de mandato juntado nos autos de pedido de preventiva, determino sua intimação para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal. 03. Atualizem-se os antecedentes criminais do acusado. 04. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Brusque (SC), 08 de junho de 2012. Edegar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito Advogados(s): Leonardo Poletto (OAB 017.091/SC), Paulo Soares (OAB 007.208/SC); em 15/06/2012 19:15:19, Juntada de petição - Pelo Dr. Leonardo Poletto, renunciando ao mandato; em 15/06/2012 19:18:16, Certificado outros - Certifico que diante da petição de fl. 836 e instrumento de mandato juntado à fl. 828, procedi a exclusão do nome do Dr. Leonardo Poletto junto ao SAJ.; em 21/06/2012 16:53:59, Juntada de ofício - Of. 273/2012, da DP de CAçú/GO, encaminhando Laudo do Exame Cadabérico nº -031/2011, ref. a Roberto Alexandre Pereira dos Santos; em 22/06/2012 14:02:11, Aguardando devolução de carta precatória; em 26/06/2012 17:00:13, Juntada de defesa prévia - De Marco Antonio Mendes; em 27/06/2012 08:22:46, Despacho outros - R.h. Diante do ofício de fl. 838 e dos documentos anexos, além do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado Marco Antonio Mendes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Brusque (SC), 27 de junho de 2012. Edegar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 27/06/2012 15:32:46, Aguardando envio para o Juiz; em 27/06/2012 15:46:05, Concluso para despacho - SAJ; em 28/06/2012 14:54:11, Recebimento - SAJ; em 28/06/2012 15:18:26, Aguardando envio para o Ministério Público; em 28/06/2012 15:23:22, Vista ao Ministério Público para manifestação; em 28/06/2012 15:23:22, Recebimento - SAJ - 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque; em 28/06/2012 18:54:49, Recebimento pelo Cartório; em 28/06/2012 19:13:31, Aguardando envio para o Juiz; em 29/06/2012 13:15:58, Concluso para despacho - SAJ; em 29/06/2012 19:07:49, Decisão outras - Vistos, etc. 01. Diante do ofício e documentos de fls. 838-845, conforme requerido pelo Ministério Público, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Itarumã/GO (local onde ocorreu o óbito), requisitando o encaminhamento da certidão de óbito do acusado Roberto Alexandre Pereira dos Santos, no prazo de dez dias. 02. Recebo a resposta à acusação e documentos de fls. 847-858. 03. Trata-se de pedido de revogação do decreto prisional formulado pela defesa do acusado Marco Antonio Mendes, por ocasião da resposta à acusação, sob a alegação de que o acusado que não teve envolvimento no crime de roubo em análise, não havendo prova da sua participação. Aduziu, ainda, que o acusado é primário, possui família, residência fixa e labor lícito, razão pela qual requer a concessão da liberdade. O Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pleito (fls. 860-862). Embora a defesa tenha sustentado que o acusado possui endereço fixo, não se furtando à aplicação da lei penal, verifica-se que tais circunstâncias não se mostram suficientes para ensejar a revogação de sua prisão. Ademais, permanecem presentes os requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Não há dúvidas que, diante da gravidade da conduta do agente, agindo mediante grave ameaça e violência efetiva, com uso de armas e ainda em concurso de agentes, a sociedade exige uma resposta rápida e eficaz no combate à crescente onda de criminalidade. Assim, a prisão do postulante é necessária para garantia da ordem pública. Sobre o conceito de ordem pública, extrai-se da orientação jurisprudencial: "[...] O conceito de garantia da ordem pública vem sendo alargado para abarcar a hipótese de roubo circunstanciado, crime de repercussão social, com

reflexos negativos e traumáticos sobre a vida das vítimas. (Habeas Corpus n. 2006.016710-2, de Balneário Camboriú. Relator: Des. Amaral e Silva. j. em 13/06/06). Quanto aos atributos pessoais do postulante, ainda que sejam favoráveis, sabe-se que estes, por si só, não se constituem fonte motivadora da revogação da prisão preventiva, se ainda se fizerem presentes os requisitos norteadores da segregação preventiva, previstos no art. 312 do CPP. Colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECISÃO ESCORREITAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - BONS PREDICADOS DO PACIENTE - CIRCUNSTÂNCIAS QUE, APENAS POR SI, NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, EM ESPECIAL QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CODEX INSTRUMENTAL - HOMENAGEM, OUTROSSIM, AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - ORDEM DENEGADA"[...] O HOMICÍDIO figura entre os crimes que provocam grande comoção social, tornando imperativo o encarceramento provisório do acusado, com o intuito de garantir a ordem pública, para cuja decretação não constituem óbices as respectivas condições pessoais, como primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e RESIDÊNCIA FIXA. [...]" (Habeas corpus n. 2004.011801-5, de Canoinhas, rel. Des. Sérgio Paladino). E ainda: "HABEAS CORPUS. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDADO NA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RESIDÊNCIA FIXA E EMPREGO LÍCITO. FATOS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP ESPECIFICADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO OCORRENTE" (Habeas Corpus n. 2008.004582-6, de Palhoça, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 2-4-2008). Destarte, a prisão do postulante se faz indispensável à garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, porquanto, presentes os requisitos legais exigidos à prisão preventiva, ex vi do contido no art. 312 do CPP, uma vez que, solto, certamente voltará a delinqüir, como também criará óbice à coleta da prova pela insegurança que trará as próprias vítimas e testemunhas. Na espécie, permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva haja vista que em análise das provas até então colacionadas aos autos, verifica-se a presença de prova da materialidade e fortes indicativos do envolvimento do acusado na prática roubo, narrado na exordial acusatória. Ante ao exposto, considerando que continuam presentes os motivos ensejadores da segregação do postulante, indefiro o pedido de revogação da prisão formulado por Marco Antônio Mendes, identificado nos autos, e mantenho sua prisão preventiva, posto que perfeitamente presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 04. Considerando que foi declarada urgente a coleta da prova em relação ao acusado Marco Antônio em 1-8-2007 (fl. 217) e o processo já foi devidamente instruído, determino a expedição de carta precatória para o interrogatório do acusado à comarca de Salto do Lontra-PR, com prazo de quinze dias, posto tratar-se de processo envolvendo réu preso, visto que encontra-se recolhido junto ao SECAT da Delegacia de Polícia de daquela comarca. Encaminhe-se, com o expediente, as cópias necessárias para instruir a deprecata. 05. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Brusque (SC), 29 de junho de 2012. Edeimar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 03/07/2012 17:46:46, Carta precatória expedida - SAJ - Interrogatório no Juízo Deprecado; em 03/07/2012 17:46:46, Ofício expedido - SAJ - Encaminhando Carta Precatória; em 03/07/2012 17:46:48, Ofício expedido - SAJ - Genérico; em 03/07/2012 19:39:51, Aguardando publicação - Relação: 0036/2012 Teor do ato: Vistos, etc. 01. Diante do ofício e documentos de fls. 838-845, conforme requerido pelo Ministério Público, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Itarumã/GO (local onde ocorreu o óbito), requisitando o encaminhamento da certidão de óbito do acusado Roberto Alexandre Pereira dos Santos, no prazo de dez dias. 02. Recebo a resposta à acusação e documentos de fls. 847-858. 03. Trata-se de pedido de revogação do decreto prisional formulado pela defesa do acusado Marco Antonio Mendes, por ocasião da resposta à acusação, sob a alegação de que o acusado que não teve envolvimento no crime de roubo em análise, não havendo prova da sua participação. Aduziu, ainda, que o acusado é primário, possui família, residência fixa e labor lícito, razão pela qual requer a concessão da liberdade. O Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pleito (fls. 860-862). Embora a defesa tenha sustentado que o acusado possui endereço fixo, não se furtando à aplicação da lei penal, verifica-se que tais circunstâncias não se mostram suficientes para ensejar a revogação de sua prisão. Ademais, permanecem presentes os requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Não há dúvidas que, diante da gravidade da conduta do agente, agindo mediante grave ameaça e violência efetiva, com uso de armas e ainda em concurso de agentes, a sociedade exige uma resposta rápida e eficaz no combate à crescente onda de criminalidade. Assim, a prisão do postulante é necessária para garantia da ordem pública. Sobre o conceito de ordem pública, extrai-se da orientação jurisprudencial: "[...] O conceito de garantia da ordem pública vem sendo alargado para abarcar a hipótese de roubo circunstanciado, crime de repercussão social, com reflexos negativos e traumáticos sobre a vida das vítimas. (Habeas Corpus n. 2006.016710-2, de Balneário Camboriú. Relator: Des. Amaral e Silva. j. em 13/06/06). Quanto aos atributos pessoais do postulante, ainda que sejam favoráveis, sabe-se que estes, por si só, não se constituem fonte motivadora da revogação da prisão preventiva, se ainda se fizerem presentes os requisitos norteadores da segregação preventiva, previstos no art. 312 do CPP. Colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECISÃO ESCORREITAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - BONS PREDICADOS DO PACIENTE - CIRCUNSTÂNCIAS QUE, APENAS POR SI, NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, EM ESPECIAL QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CODEX INSTRUMENTAL - HOMENAGEM, OUTROSSIM, AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - ORDEM DENEGADA"[...] O HOMICÍDIO figura entre os crimes que provocam grande comoção social, tornando imperativo o encarceramento provisório do acusado, com o intuito de garantir a ordem pública, para cuja decretação não constituem óbices as respectivas condições pessoais, como primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e RESIDÊNCIA FIXA. [...]" (Habeas corpus n. 2004.011801-5, de Canoinhas, rel. Des. Sérgio Paladino). E ainda: "HABEAS CORPUS. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDADO NA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RESIDÊNCIA FIXA E EMPREGO LÍCITO. FATOS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP ESPECIFICADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO OCORRENTE" (Habeas Corpus n. 2008.004582-6, de Palhoça, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 2-4-2008). Destarte, a prisão do postulante se faz indispensável à garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, porquanto, presentes

os requisitos legais exigidos à prisão preventiva, ex vi do contido no art. 312 do CPP, uma vez que, solto, certamente voltará a delinquir, como também criará óbice à coleta da prova pela insegurança que trará as próprias vítimas e testemunhas. Na espécie, permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva haja vista que em análise das provas até então colacionadas aos autos, verifica-se a presença de prova da materialidade e fortes indicativos do envolvimento do acusado na prática roubo, narrado na exordial acusatória. Ante ao exposto, considerando que continuam presentes os motivos ensejadores da segregação do postulante, indefiro o pedido de revogação da prisão formulado por Marco Antônio Mendes, identificado nos autos, e mantenho sua prisão preventiva, posto que perfeitamente presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 04. Considerando que foi declarada urgente a coleta da prova em relação ao acusado Marco Antônio em 1-8-2007 (fl. 217) e o processo já foi devidamente instruído, determino a expedição de carta precatória para o interrogatório do acusado à comarca de Salto do Lontra-PR, com prazo de quinze dias, posto tratar-se de processo envolvendo réu preso, visto que encontra-se recolhido junto ao SECAT da Delegacia de Polícia de daquela comarca. Encaminhe-se, com o expediente, as cópias necessárias para instruir a deprecata. 05. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Brusque (SC), 29 de junho de 2012. Edemar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito Advogados(s): Paulo Soares (OAB 007.208/SC); em 04/07/2012 17:01:29, Aguardando devolução de carta precatória; em 13/07/2012 13:37:43, Certificada a publicação da relação de edital - Relação :0036/2012 Data da Publicação: 05/07/2012 Número do Diário: 1426 Página:; em 16/07/2012 18:54:10, Recebimento - SAJ; em 16/07/2012 18:55:43, Juntada de ofício; em 16/07/2012 19:48:38, Aguardando devolução de carta precatória; em 18/07/2012 15:54:15, Juntada de carta precatória - Da Comarca de Salto do Lontra/PR, cumprida.; em 18/07/2012 16:09:14, Aguardando devolução de carta precatória; em 30/07/2012 17:59:14, Certificada a publicação da relação de edital - Relação :0032/2012 Data da Publicação: 13/06/2012 Número do Diário: 1410 Página:; em 01/08/2012 16:44:28, Juntada de ofício - Ofício nº 751/2012 - Vara Criminal de Salto do Lontra/PR informando data designada para ato deprecado; em 01/08/2012 16:45:12, Aguardando devolução de carta precatória; em 20/08/2012 17:38:52, Juntada de ofício - Juízo de Salto do Lontra informando que foi autorizada a transferência do preso Marco Antônio Mendes da Polícia Civil de Salto do Lontra para o Presídio Estadual de Francisco Beltrão; em 23/08/2012 09:17:12, Despacho alegações finais - R.h. Diante da devolução da carta precatória de interrogatório do acusado Marco Antônio Mendes devidamente cumprida, declaro encerrada a coleta de provas em relação ao mesmo e determino sejam intimadas a acusação e a defesa para, no prazo de cinco, requererem diligências e/ou apresentarem suas alegações finais. Intimem-se. Brusque (SC), 23 de agosto de 2012. Edemar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 23/08/2012 16:37:57, Juntada de carta precatória - CP devolvida pela Comarca de Salto do Lontra - PR; em 23/08/2012 16:42:52, Aguardando envio para o Juiz; em 23/08/2012 16:46:48, Concluso para despacho - SAJ; em 24/08/2012 14:07:14, Recebimento - SAJ; em 28/08/2012 18:46:09, Ato Ordinatório-crime - Fica intimado o Defensor do acusado para apresentar as alegações finais, em 05 (cinco) dias.; em 28/08/2012 18:48:04, Aguardando publicação - Relação nº 52; em 31/08/2012 16:26:40, Aguardando publicação - Relação: 0052/2012 Teor do ato: Fica intimado o Defensor do acusado para apresentar as alegações finais, em 05 (cinco) dias. Advogados(s): Paulo Soares (OAB 007.208/SC); em 11/09/2012 16:48:29, Juntada de alegações finais - Pelo acusado Marco Antônio Mendes; em 11/09/2012 17:32:08, Aguardando envio para o Juiz; em 12/09/2012 10:01:07, Concluso para despacho - SAJ; em 14/09/2012 16:33:37, Sentença - Procedência parcial do pedido - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, a denúncia para: a) CONDENAR o acusado MARCO ANTÔNIO MENDES, já qualificado, às penas de nove (9) anos, sete (7) meses e quinze (15) dias de reclusão e noventa e nove (99) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do artigo 71 caput, do ambos Código Penal, por dezessete (17) vezes. b) absolvê-lo da prática do crime previsto no art. 288, caput, do CP, o que faço com fulcro no art. 386, inciso IV, do CPP. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, que deverão ser pagas juntamente com a multa, a contar do trânsito em julgado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou sursis, ao acusado em razão da quantidade de pena aplicada e diante da natureza do crime (ameaça), nos termos do art. 44, inciso I, e art. 77, caput, ambos do CP. Nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, porque permaneceu foragido durante quase seis anos, desde a prática delitiva, sendo preso recentemente e não há justificativa para ser colocado em liberdade no instante em que é reconhecida sua responsabilidade penal, e estabelecido regime fechado para início de cumprimento. Além disso, verifica-se que ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, especialmente a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, já que em liberdade encontra fortes estímulos à reiteração da grave prática delituosa. Mantenha-se o sentenciado na prisão em que se encontra. Requisite-se, de imediato, vaga junto ao DEAP e expeça-se PEC provisório. Transitada em julgado, lance-se-lhe o nome no rol de culpados e procedam-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Cartório Eleitoral (art. 15, III, da CF) e à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Considerando que o crime foi praticado antes do advento da Lei n. 11.719/08, que alterou a redação do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, pois entendo que esta norma possui natureza material, e dessa forma não pode retroagir para prejudicar a acusada (art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal). Em cumprimento ao disposto no art. 201, § 2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei n.º 11.690/2008, determino que as vítimas sejam cientificadas da presente sentença pela vis postal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brusque (SC), 14 de setembro de 2012. Edemar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito - tipo 1; em 17/09/2012 14:07:18, Recebimento - SAJ; em 17/09/2012 14:14:03, Publicação e registro da sentença - tipo 1; em 17/09/2012 18:15:45, Ofício expedido - SAJ - Encaminhando Carta Precatória; em 17/09/2012 18:15:45, Carta precatória expedida - SAJ - Intimação da Sentença; em 17/09/2012 18:15:45, Ofício expedido - SAJ - Intimação da Sentença; em 17/09/2012 18:15:45, Carta precatória expedida - SAJ - Intimação da Sentença; em 17/09/2012 18:15:45, Ofício expedido - SAJ - Requisição de Vaga para Apenado; em 18/09/2012 17:02:18, Gabinete do Juiz para assinatura; em 19/09/2012 18:17:42, Aguardando envio para o Ministério Público; em 24/09/2012 13:17:19, Aguardando envio para o Ministério Público; em 24/09/2012 13:36:20, Vista ao Ministério Público para intimação; em 24/09/2012 13:36:20, Recebimento - SAJ - 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque; em 27/09/2012 14:56:34, Recebimento pelo Cartório; em 27/09/2012 16:50:34, Aguardando devolução de carta precatória; em 02/10/2012 18:57:00, Juntada de e-mail; em 02/10/2012 18:57:22, Juntada de ofício - GEPEN - DEAP; em 03/10/2012 14:28:33, Aguardando envio para o Juiz; em 03/10/2012 14:52:09, Concluso para despacho - SAJ; em 03/10/2012 16:36:23, Despacho outros - R.h. Considerando o teor do ofício de fl. 940, informando que o DEAP (Departamento de Administração Prisional) já concedeu vaga ao acusado neste Estado, determino seja oficiado ao Presídio em que este encontra-se recolhido (Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão-PR) e ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, solicitando informações quanto a possibilidade de transferência do mesmo, já que esta depende do Estado em que se encontra segregado. Cumpra-se, com urgência. Brusque (SC), 03 de outubro de 2012. Edemar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 03/10/2012 16:58:52, Recebimento - SAJ; em 04/10/2012 10:02:07, Ofício expedido - SAJ -

Genérico; em 04/10/2012 10:02:11, Ofício expedido - SAJ - Genérico; em 05/10/2012 17:30:44, Juntada de AR - Juntada de AR : AR049584695TJ Situação : Cumprido Destinatário : Ilustríssimo Senhor Cartório de Registro Civil de Quirinópolis Diligência : 20/03/2012; em 05/10/2012 17:30:44, Juntada de AR - Juntada de AR : AR049656843TJ Situação : Cumprido Destinatário : Ilustríssimo Senhor Delegacia de Polícia de Itarumã Diligência : 05/07/2012; em 05/10/2012 17:30:44, Juntada de AR - Juntada de AR : AR049663549TJ Situação : Cumprido Destinatário : Excelentíssimo Senhor Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Salto do Lontra/PR Diligência : 28/06/2012; em 05/10/2012 17:30:44, Juntada de AR - Juntada de AR : AR049682327TJ Situação : Cumprido Destinatário : Excelentíssima Senhora Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Salto do Lontra/PR Diligência : 19/07/2012; em 05/10/2012 17:30:44, Juntada de AR - Juntada de AR : AR049682335TJ Situação : Cumprido Destinatário : Ilustríssimo Senhor Cartório de Registro Civil de Itarumã Diligência : 31/07/2012; em 05/10/2012 17:30:45, Juntada de AR - Juntada de AR : AR100280586TJ Situação : Cumprido Destinatário : Ilustríssimo Senhor Diretor do Departamento de Administração Penal - DEAP Diligência : 27/09/2012; em 05/10/2012 17:30:45, Juntada de AR - Juntada de AR : AR100280440TJ Situação : Cumprido Destinatário : Centro Comercial Stop Shop Ltda. Diligência : 26/09/2012; em 05/10/2012 17:34:13, Aguardando devolução de carta precatória; em 30/10/2012 14:37:17, Juntada de ofício - Juízo da Comarca de Joinville comunicando distribuição da carta precatória; em 30/10/2012 14:41:33, Aguardando devolução de carta precatória; em 14/11/2012 15:41:43, Juntada de ofício - 34927; em 21/11/2012 14:27:36, Juntada de apelação - 1134B - Do acusado Marco Antônio Mendes; em 21/11/2012 14:29:26, Aguardando devolução de carta precatória; em 27/11/2012 08:08:03, Decisão recebendo recurso - sem efeito suspensivo - Recebe apelação - Intima razões e contra-razões; em 27/11/2012 13:56:06, Juntada de e-mail - Da 3ª Vara criminal da Comarca de Joinville comunicando a prisão do acusado Jeferson Aparecido no dia 27/11/2012; em 27/11/2012 13:58:52, Aguardando envio para o Juiz; em 27/11/2012 14:37:14, Concluso para despacho - SAJ; em 28/11/2012 13:34:29, Recebimento - SAJ; em 03/12/2012 15:01:24, Juntada de carta precatória - Da Comarca de Joinville; em 03/12/2012 16:44:44, Aguardando envio para o Ministério Público; em 03/12/2012 17:53:15, Vista ao Ministério Público para manifestação; em 03/12/2012 17:53:15, Recebimento - SAJ - 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque; em 05/12/2012 15:10:51, Despacho outros - R.h. Proceda-se a cisão do processo em relação ao denunciado Marco Antônio Mendes, remetendo-se os autos ao e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com as homenagens e baixas de estilo. Brusque (SC), 05 de dezembro de 2012. Edemar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 05/12/2012 16:10:55, Recebimento pelo Cartório; em 05/12/2012 16:27:37, Aguardando envio para o Juiz; em 05/12/2012 16:51:37, Concluso para despacho - SAJ; em 06/12/2012 16:05:36, Recebimento - SAJ; em 14/12/2012 14:29:29, Processo desapensado - Desapensado o processo 011.11.008380-7 - Pedido de Liberdade Provisória com ou sem fiança / Indiciário; em 19/12/2012 20:12:26, Aguardando cumprir despacho; em 08/01/2013 21:20:32, Processo desmembrado - Processo desmembrado para 011.08.012126-9, em relação a(s) parte(s) Marco Antônio Mendes; em 09/01/2013 16:00:46, Certificado outros - Certifico e dou fé que, conforme determinação do despacho de fl. 989 procedi o desmembramento do feito com relação ao acusado Marco Antônio Mendes, sendo que a nova Ação Penal recebeu o número 011.08.012226-9.; em 09/01/2013 16:39:20, Certificado outros - Certifico e dou fé que, conforme determinação de fl. 973, em consulta junto ao SISP/SC obtive a informação que o preso Jeferson Aparecido Dias de Oliveira deu entrada na Unidade Prisional desta Comarca em 11/12/2012.; em 09/01/2013 16:39:47, Aguardando envio para o Juiz; em 09/01/2013 16:59:52, Concluso para despacho - SAJ; em 09/01/2013 18:44:06, Despacho determinando citação/notificação - R.h. Cite-se o acusado Jefferson Aparecido Dias de Oliveira, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Cumpra-se, com urgência.; em 09/01/2013 18:50:00, Recebimento - SAJ; em 09/01/2013 18:56:33, Juntada de petição - Procuração; em 09/01/2013 19:20:01, Mandado emitido - Mandado nº: 3 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal - 21/01/2013; em 10/01/2013 14:46:34, Aguardando cumprimento do mandado; em 14/01/2013 15:49:44, Aguardando publicação - Relação: 0003/2013 Teor do ato: R.h. Cite-se o acusado Jefferson Aparecido Dias de Oliveira, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Cumpra-se, com urgência. Advogados(s): Nelson Ferreira de Freitas Filho (OAB 023.249/SC); em 17/01/2013 09:17:11, Certificado pelo Oficial de Justiça - Citação Positiva - PF; em 18/01/2013 15:29:09, Aguardando cumprir despacho; em 18/01/2013 16:27:39, Certificada a publicação da relação de edital - Relação :0003/2013 Data da Publicação: 16/01/2013 Número do Diário: 1549 Página:; em 21/01/2013 16:47:50, Juntada de defesa prévia - Pelo acusado Jefferson; em 21/01/2013 16:49:01, Aguardando envio para o Juiz; em 21/01/2013 16:53:32, Concluso para despacho - SAJ; em 22/01/2013 13:13:23, Despacho outros - R.h. 01. Certifique o cartório se houve resposta ao ofício de fl. 872. Em caso negativo, reitere-se o expediente, com prazo de atendimento de dez dias. 02. Diante das teses aventadas pela defesa do acusado Jeferson, juntada de documentos, bem como pedido de revogação da preventiva, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 03. Cumpra-se, com urgência.; em 23/01/2013 12:16:45, Ofício expedido - SAJ - Genérico; em 23/01/2013 14:07:40, Recebimento - SAJ; em 23/01/2013 14:14:06, Certificado outros - Certifico que não consta no SAJ pendência em relação à resposta do ofício de fl. 872, razão pela qual expeço à fl. que segue, reiteração de referido expediente.; em 23/01/2013 15:47:55, Aguardando envio para o Ministério Público; em 23/01/2013 16:13:34, Vista ao Ministério Público para manifestação; em 23/01/2013 16:13:34, Recebimento - SAJ - 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque; em 24/01/2013 14:32:06, Decisão outras - 01. Proceda-se às alterações necessárias no SAJ e capa dos autos no tocante ao nome do acusado, passando a constar Jeferson Aparecido Dias de Oliveira. 02. Recebo a resposta à acusação e documentos apresentados às fls. 998-1004 pelo acusado Jeferson. 03. A defesa requereu a decretação da nulidade em face da citação por edital, porquanto o acusado estava preso e poderia ter sido facilmente localizado, bem como a absolvição sumária e revogação da prisão preventiva. O pedido de nulidade merece acolhimento, consoante parecer ministerial de fl. 1008, porquanto de acordo com a Súmula 351 do STF: "É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição". Assim, considerando que o acusado estava preso no momento em que foi determinada a sua citação por edital, nula a citação por edital e todos os atos processuais que foram realizados na sua sequência. Dessa forma, declaro a nulidade do processo em relação ao acusado Jeferson Aparecido Dias de Oliveira a partir da citação por edital, inclusive. Considerando que o acusado foi citado pessoalmente em 17-1-2013, consoante consulta ao SAJ, determino a juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos e determino o prosseguimento do feito. 04. O pedido de revogação da prisão preventiva, por sua vez, não merece acolhimento, porquanto ainda persistem os motivos que decretaram a prisão preventiva em 11-5-2007 nos autos n. 011.07.003717-6, em especial para a garantia da ordem pública. Ademais, a defesa não trouxe nenhum argumento ou fato novo que pudesse modificar o que já foi decidido anteriormente, quando decretada a preventiva do acusado. E, consoante parecer ministerial de fl. 1008 e documentos de fls. 1009-1017, o acusado responde e foi condenado em vários processos-crimes, em diversas comarcas dos estado, o que demonstra que a manutenção da sua prisão é necessária para a garantia da ordem pública, diante do enorme número de crimes praticados pelo acusado quando se

encontra solto. 05. Da análise da defesa apresentada, verifica-se que as matérias arguidas dizem respeito ao mérito, razão pela qual somente poderão ser analisadas após a regular instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença. Assim, não havendo preliminares a serem analisadas, tampouco elementos ensejadores da absolvição sumária do acusado, porquanto não se mostram presentes nenhuma das situações elencadas pelo art. 397, do CPP, sendo que o caderno processual guarda indícios suficientes da autoria e prova preliminar da materialidade, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2013, às 13:30 horas. 06. Expeça-se precatória para inquirição das testemunhas residentes fora da Comarca, com o prazo de quinze dias, observando tratar-se de processo envolvendo réu preso. 07. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se, com urgência.; em 24/01/2013 18:31:40, Recebimento pelo Cartório; em 24/01/2013 18:32:07, Aguardando envio para o Juiz; em 25/01/2013 09:10:38, Concluso para despacho - SAJ; em 25/01/2013 14:17:21, Audiência Designada - SAJ - Instrução e Julgamento Data: 04/03/2013 Hora 13:30 Local: Sala de Audiências do Juiz Titular Situação: Suspensa; em 25/01/2013 15:19:32, Recebimento - SAJ; em 25/01/2013 18:10:37, Aguardando envio para o Ministério Público; em 25/01/2013 18:17:27, Vista ao Ministério Público para intimação; em 25/01/2013 18:17:27, Recebimento - SAJ - 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque; em 25/01/2013 19:10:32, Aguardando publicação - Relação: 0006/2013 Teor do ato: 01. Proceda-se às alterações necessárias no SAJ e capa dos autos no tocante ao nome do acusado, passando a constar Jeferson Aparecido Dias de Oliveira. 02. Recebo a resposta à acusação e documentos apresentados às fls. 998-1004 pelo acusado Jeferson. 03. A defesa requereu a decretação da nulidade em face da citação por edital, porquanto o acusado estava preso e poderia ter sido facilmente localizado, bem como a absolvição sumária e revogação da prisão preventiva. O pedido de nulidade merece acolhimento, consoante parecer ministerial de fl. 1008, porquanto de acordo com a Súmula 351 do STF: "É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição". Assim, considerando que o acusado estava preso no momento em que foi determinada a sua citação por edital, nula a citação por edital e todos os atos processuais que foram realizados na sua sequência. Dessa forma, declaro a nulidade do processo em relação ao acusado Jeferson Aparecido Dias de Oliveira a partir da citação por edital, inclusive. Considerando que o acusado foi citado pessoalmente em 17-1-2013, consoante consulta ao SAJ, determino a juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos e determino o prosseguimento do feito. 04. O pedido de revogação da prisão preventiva, por sua vez, não merece acolhimento, porquanto ainda persistem os motivos que decretaram a prisão preventiva em 11-5-2007 nos autos n. 011.07.003717-6, em especial para a garantia da ordem pública. Ademais, a defesa não trouxe nenhum argumento ou fato novo que pudesse modificar o que já foi decidido anteriormente, quando decretada a preventiva do acusado. E, consoante parecer ministerial de fl. 1008 e documentos de fls. 1009-1017, o acusado responde e foi condenado em vários processos-crimes, em diversas comarcas dos estado, o que demonstra que a manutenção da sua prisão é necessária para a garantia da ordem pública, diante do enorme número de crimes praticados pelo acusado quando se encontra solto. 05. Da análise da defesa apresentada, verifica-se que as matérias arguidas dizem respeito ao mérito, razão pela qual somente poderão ser analisadas após a regular instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença. Assim, não havendo preliminares a serem analisadas, tampouco elementos ensejadores da absolvição sumária do acusado, porquanto não se mostram presentes nenhuma das situações elencadas pelo art. 397, do CPP, sendo que o caderno processual guarda indícios suficientes da autoria e prova preliminar da materialidade, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2013, às 13:30 horas. 06. Expeça-se precatória para inquirição das testemunhas residentes fora da Comarca, com o prazo de quinze dias, observando tratar-se de processo envolvendo réu preso. 07. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se, com urgência. Advogados(s): Pablo Ricardo Benvenuti (OAB 020.561/SC), Nelson Ferreira de Freitas Filho (OAB 023.249/SC); em 28/01/2013 14:50:10, Recebimento pelo Cartório; em 28/01/2013 15:11:19, Aguardando cumprir despacho; em 29/01/2013 13:44:00, Juntada de mandado; em 29/01/2013 14:30:47, Certificado outros - Certifico que os depoimentos da fase judicial das testemunhas arroladas pela acusação: Nirto, Volmir, Valter, José Augusto, Kelli, Suely, Sebastião, Tânia, Jucelina, Fabiana, Mineia, Rosemara, Gláucia, Margarida, Ismar, Marcos, Vinei, Flávio, Osni e Alonso encontram-se respectivamente às fls. 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 354, 351, 352, 359 e reinquirido à fl. 389, 361, 357 e 355. Certifico, ainda, que em relação às testemunhas de acusação Salete, Marcos e Marcelo não encontrei seus depoimentos nos presentes autos.; em 29/01/2013 15:28:47, Mandado emitido - Mandado nº: 4 Situação: Não Cumprido Local: Cartório Criminal - 13/02/2013; em 29/01/2013 15:28:47, Mandado emitido - Mandado nº: 5 Situação: Não Cumprido Local: Cartório Criminal - 18/02/2013; em 29/01/2013 15:28:47, Carta precatória expedida - SAJ - Inquiritória; em 29/01/2013 15:28:47, Ofício expedido - SAJ - Requisição de Preso para Audiência; em 30/01/2013 14:26:24, Aguardando envio para o Ministério Público; em 30/01/2013 14:33:33, Vista ao Ministério Público para intimação; em 30/01/2013 14:33:33, Recebimento - SAJ - 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque; em 30/01/2013 18:15:51, Recebimento pelo Cartório; em 30/01/2013 18:16:13, Aguardando audiência; em 04/02/2013 16:13:25, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Negativa - PF/PJ; em 06/02/2013 18:50:49, Juntada de outros - antecedentes criminais de roberto Alexandre; em 15/02/2013 15:49:46, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Negativa - PF/PJ; em 19/02/2013 14:01:04, Juntada de ofício - Ofício nº. 001/2013 - Registro Civil de Itarumã/GO; em 28/02/2013 07:23:33, Juntada de mandado; em 28/02/2013 07:23:36, Juntada de mandado; em 28/02/2013 07:23:43, Certificado os antecedentes criminais; em 28/02/2013 07:24:03, Gabinete do Juiz para audiência; em 01/03/2013 15:48:08, Despacho em audiência - "Vistos etc... 01. Constata-se que a decisão de fls. 1018/1019 declarou nulos os atos processuais em relação ao acusado Jefferson a partir de sua citação por edital, bem como, designou audiência de instrução e julgamento para esta data, entretanto o cartório deixou de emitir mandado de intimação de parte das testemunhas arroladas na denúncia porque já teriam sido ouvidas sob o crivo do contraditório, conforme certidão de fl. 1023. Contudo, diante da declaração de nulidade do processo, imperativo a reprodução da prova testemunhal. 02. Diante disso, suspendo a audiência e designo nova data para o dia 1-4-2013, às 13:30 horas, ficando os presentes desde já intimados. 03. Concedo o prazo de cinco dias para a acusação se manifestar sobre as testemunhas não localizadas. 04. Com relação ao pedido da defesa de revogação da preventiva, determino que os autos voltem conclusos para análise em gabinete. 05. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia. 06. Intimados, requirite-se"; em 04/03/2013 13:07:39, Certificado outros - Certifico que, nesta data, em contato telefônico com a agente Luciana, da UPA local, foi sanado o equívoco sobre o sobrenome "Pereira dos Santos" atribuído ao acusado Jefferson Aparecido Dias de Oliveira no ofício requisitório de fl_____; em 04/03/2013 14:11:45, Audiência Designada - SAJ - Instrução e Julgamento Data: 01/04/2013 Hora 13:30 Local: Sala de Audiências do Juiz Titular Situação: Parcialmente Realizada; em 04/03/2013 18:07:50, Aguardando envio para o Juiz; em 04/03/2013 18:32:23, Concluso para despacho - SAJ; em 05/03/2013 12:00:57, Decisão outras - Ante ao exposto, considerando que continuam presentes os motivos ensejadores da segregação do postulante, indefiro o pedido de revogação da prisão formulado por Jeferson Aparecido Dias de Oliveira, identificado nos autos, e mantenho sua prisão preventiva, posto que perfeitamente presentes os requisitos do art. 312

do CPP. Determino ao cartório para que atualize os antecedentes criminais do acusado, bem como, solicite seus antecedentes junto a comarca de Joinville/SC e ao Estado Paraná. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 1037, com urgência. Intimem-se. Brusque (SC), 05 de março de 2013. Edegar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 06/03/2013 15:06:14, Recebimento - SAJ; em 06/03/2013 15:06:25, Aguardando envio para o Ministério Público; em 06/03/2013 15:24:27, Vista ao Ministério Público para manifestação; em 06/03/2013 15:24:28, Recebimento - SAJ - 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque; em 06/03/2013 16:54:25, Aguardando publicação - Relação: 0015/2013 Teor do ato: Ante ao exposto, considerando que continuam presentes os motivos ensejadores da segregação do postulante, indefiro o pedido de revogação da prisão formulado por Jeferson Aparecido Dias de Oliveira, identificado nos autos, e mantenho sua prisão preventiva, posto que perfeitamente presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Determino ao cartório para que atualize os antecedentes criminais do acusado, bem como, solicite seus antecedentes junto a comarca de Joinville/SC e ao Estado Paraná. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 1037, com urgência. Intimem-se. Brusque (SC), 05 de março de 2013. Edegar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito Advogados(s): Nelson Ferreira de Freitas Filho (OAB 023.249/SC); em 07/03/2013 19:31:19, Aguardando cumprir despacho; em 11/03/2013 15:54:45, Certificada a publicação da relação de edital - Relação :0015/2013 Data da Publicação: 08/03/2013 Número do Diário: 1584 Página:; em 11/03/2013 16:31:15, Recebimento pelo Cartório; em 11/03/2013 18:17:08, Ofício expedido - SAJ - Comunicação ao Chefe da Repartição - Funcionário Público - Audiência; em 11/03/2013 18:17:08, Carta precatória expedida - SAJ - Requisitória de Antecedentes Criminais; em 11/03/2013 18:17:08, Mandado emitido - Mandado nº: 6 Situação: Não Cumprido Local: Cartório Criminal - 26/03/2013; em 11/03/2013 18:17:08, Mandado emitido - Mandado nº: 7 Situação: Não Cumprido Local: Cartório Criminal - 01/04/2013; em 11/03/2013 18:17:08, Mandado emitido - Mandado nº: 8 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal - 26/03/2013; em 11/03/2013 18:17:08, Mandado emitido - Mandado nº: 9 Situação: Não Cumprido Local: Cartório Criminal - 01/04/2013; em 11/03/2013 18:17:08, Mandado emitido - Mandado nº: 10 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal - 01/04/2013; em 11/03/2013 18:17:08, Mandado emitido - Mandado nº: 11 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal - 26/03/2013; em 11/03/2013 18:17:08, Mandado emitido - Mandado nº: 12 Situação: Não Cumprido Local: Cartório Criminal - 01/04/2013; em 11/03/2013 18:17:08, Mandado emitido - Mandado nº: 13 Situação: Não Cumprido Local: Cartório Criminal - 01/04/2013; em 11/03/2013 18:17:08, Mandado emitido - Mandado nº: 14 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal - 01/04/2013; em 11/03/2013 18:17:08, Mandado emitido - Mandado nº: 15 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal - 08/04/2013; em 11/03/2013 18:17:08, Mandado emitido - Mandado nº: 16 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal - 01/04/2013; em 11/03/2013 18:17:08, Mandado emitido - Mandado nº: 17 Situação: Não Cumprido Local: Cartório Criminal - 01/04/2013; em 11/03/2013 18:17:08, Mandado emitido - Mandado nº: 18 Situação: Parcialmente Cumprido Local: Cartório Criminal - 01/04/2013; em 11/03/2013 18:17:08, Mandado emitido - Mandado nº: 19 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal - 26/03/2013; em 11/03/2013 18:17:08, Mandado emitido - Mandado nº: 20 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal - 26/03/2013; em 11/03/2013 18:17:08, Ofício expedido - SAJ - Requisição de Preso para Audiência; em 18/03/2013 14:42:48, Gabinete do Juiz para assinatura; em 20/03/2013 12:56:48, Despacho outros - R.h. Diante do parecer ministerial de fl. 1041, expeça-se carta precatória de inquirição da testemunha Marcelo Antônio Mendes, à Comarca de Joinville-SC (endereço de fl. 1042), com o prazo de dez dias, observando tratar-se de processo envolvendo réu preso. Cumpra-se, com urgência. Brusque (SC), 20 de março de 2013. Edegar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 20/03/2013 15:14:59, Aguardando envio para o Juiz; em 20/03/2013 15:51:57, Concluso para despacho - SAJ; em 21/03/2013 13:40:14, Recebimento - SAJ; em 21/03/2013 17:12:37, Aguardando cumprir despacho; em 21/03/2013 22:06:02, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 22/03/2013 15:05:01, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 22/03/2013 15:17:42, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 22/03/2013 17:16:36, Carta precatória expedida - SAJ - Inquiritória; em 22/03/2013 17:26:59, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 24/03/2013 15:23:51, Certificado pelo Oficial de Justiça - Certidão Genérica; em 25/03/2013 13:53:05, Gabinete do Juiz para assinatura; em 26/03/2013 10:38:25, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 26/03/2013 16:41:48, Aguardando cumprir despacho; em 26/03/2013 16:57:41, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 26/03/2013 17:01:55, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Negativa - PF/PJ; em 26/03/2013 17:03:12, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 26/03/2013 17:15:23, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 26/03/2013 17:22:41, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Negativa - PF/PJ; em 26/03/2013 17:26:49, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Negativa - PF/PJ; em 26/03/2013 17:31:15, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Negativa - PF/PJ; em 26/03/2013 17:33:07, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Negativa - PF/PJ; em 01/04/2013 00:00:00, Importação de Arquivos Multimídia; em 01/04/2013 14:17:57, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 01/04/2013 14:50:17, Carta precatória expedida - SAJ - Requisitória de Antecedentes Criminais; em 01/04/2013 14:50:18, Carta precatória expedida - SAJ - Requisitória de Antecedentes Criminais; em 01/04/2013 14:50:19, Carta precatória expedida - SAJ - Requisitória de Antecedentes Criminais; em 01/04/2013 14:50:43, Audiência Designada - SAJ - Instrução e Julgamento Data: 22/04/2013 Hora 13:30 Local: Sala de Audiências do Juiz Titular Situação: Realizada; em 01/04/2013 14:51:13, Despacho designando audiência - "Vistos etc... 01. Homologo a desistência das testemunhas da acusação acima mencionadas. 02. Concedo o prazo de cinco dias para a acusação indicar o endereço da testemunha Vinei Rieger, sob pena de desistência daquela prova;. 03. Designo nova data para o dia 22-4-2013, às 13:30h. 04. Sobre os antecedentes consigno que já foram certificados às fls. 1034 e 1035, porém determino que sejam solicitados os antecedentes referentes as demais comarcas indicadas pelo Ministério Público, com o prazo de cinco dias, observando tratar-se de processo envolvendo réu preso. 05. Quanto o pedido da defesa de revogação da preventiva determino que os autos voltem conclusos para análise em gabinete. 06. Intimados, intimem-se, sendo que a testemunha Osni Boni deverá ser conduzida, posto que mesmo intimado faltou ao ato processual designado para esta data. 07. Requisite-se, cumpra-se, com urgência.".; em 01/04/2013 15:46:26, Juntada de mandado; em 01/04/2013 15:46:35, Juntada de mandado; em 01/04/2013 15:46:42, Juntada de mandado; em 01/04/2013 15:46:49, Juntada de mandado; em 01/04/2013 15:46:56, Juntada de mandado; em 01/04/2013 15:47:03, Juntada de mandado; em 01/04/2013 15:47:13, Juntada de mandado; em 01/04/2013 15:47:20, Juntada de mandado - ; em 01/04/2013 15:47:27, Juntada de mandado; em 01/04/2013 15:47:41, Juntada de mandado; em 01/04/2013 15:47:53, Juntada de mandado; em 01/04/2013 15:48:00, Juntada de mandado; em 01/04/2013 16:31:32, Juntada de carta precatória - antecedentes de Joinville; em 01/04/2013 16:31:46, Aguardando envio para o Ministério Público; em 01/04/2013 19:03:03, Vista ao Ministério Público para manifestação; em 01/04/2013 19:03:04, Recebimento - SAJ - 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque; em 03/04/2013 14:35:28,

Recebimento pelo Cartório; em 03/04/2013 14:50:33, Aguardando envio para o Juiz; em 03/04/2013 16:12:10, Concluso para despacho - SAJ; em 04/04/2013 12:02:29, Decisão outras - Vistos, etc. 01. A defesa do acusado Jeferson Aparecido Dias de Oliveira formulou novo pedido de revogação do decreto prisional, durante a audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pleito (fl. 1067). A defesa alegou excesso de prazo na formação da culpa, justificando assim a possibilidade de revogação da prisão preventiva. Conforme bem asseverado pelo representante do Parquet, verifica-se que a persecução penal envolvendo o acusado segue em sua normalidade, sendo proporcional a espera da oitiva de testemunha por meio de carta precatória, bem como da data já designada para o fim da instrução criminal, não havendo portanto que se falar em excesso de prazo para formação da culpa. Ademais, não foi trazido aos autos qualquer fato novo que pudesse modificar o que foi anteriormente decidido. Destarte, desnecessário maiores delongas para se dizer que os requisitos para a manutenção da prisão preventiva de Jeferson Aparecido ainda se mostram hígidos. Assim, evitando desnecessária tautologia, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado Jeferson Aparecido Dias de Oliveira à fl. 1067, utilizando os argumentos expostos na decisão anterior, além daquele contidos na decisão que decretou sua prisão preventiva, como parte integrante das presentes razões e fundamentos legais. 02. Diante do parecer ministerial de fl. 1118, expeça-se mandado de intimação para comparecimento na audiência já designada, da testemunha Vinei Rieger, observando o endereço constante no referido parecer. 03. Quanto ao pedido formulado para que sejam solicitados os antecedentes criminais, observo que já foi determinado no termo de audiência de fl. 1067. 04. Intimem-se. Brusque (SC), 04 de abril de 2013. Edegar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 05/04/2013 16:32:45, Recebimento - SAJ; em 05/04/2013 18:05:24, Aguardando cumprir despacho; em 08/04/2013 12:59:09, Mandado emitido - Mandado nº: 22 Situação: Não Cumprido Local: Cartório Criminal - 24/04/2013; em 08/04/2013 12:59:09, Ofício expedido - SAJ - Requisição de Preso para Audiência; em 08/04/2013 16:30:02, Certificado outros - Certifico que deixo de expedir mandado de condução para a testemunha Osni Boni, em razão de referida testemunha não ter sido intimada, conforme teor da certidão de fl. 1088. Certifico, ainda, que não consta nos presentes autos o atual endereço de Osni Boni, razão pela qual abro vistas ao Ministério Público para se manifestar a respeito.; em 08/04/2013 17:01:41, Juntada de ofício - 30109; em 08/04/2013 17:24:50, Mandado emitido - Mandado nº: 21 Situação: Não Cumprido Local: Cartório Criminal - 24/04/2013; em 09/04/2013 16:22:27, Aguardando publicação - Relação: 0024/2013 Teor do ato: Vistos, etc. 01. A defesa do acusado Jeferson Aparecido Dias de Oliveira formulou novo pedido de revogação do decreto prisional, durante a audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pleito (fl. 1067). A defesa alegou excesso de prazo na formação da culpa, justificando assim a possibilidade de revogação da prisão preventiva. Conforme bem asseverado pelo representante do Parquet, verifica-se que a persecução penal envolvendo o acusado segue em sua normalidade, sendo proporcional a espera da oitiva de testemunha por meio de carta precatória, bem como da data já designada para o fim da instrução criminal, não havendo portanto que se falar em excesso de prazo para formação da culpa. Ademais, não foi trazido aos autos qualquer fato novo que pudesse modificar o que foi anteriormente decidido. Destarte, desnecessário maiores delongas para se dizer que os requisitos para a manutenção da prisão preventiva de Jeferson Aparecido ainda se mostram hígidos. Assim, evitando desnecessária tautologia, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado Jeferson Aparecido Dias de Oliveira à fl. 1067, utilizando os argumentos expostos na decisão anterior, além daquele contidos na decisão que decretou sua prisão preventiva, como parte integrante das presentes razões e fundamentos legais. 02. Diante do parecer ministerial de fl. 1118, expeça-se mandado de intimação para comparecimento na audiência já designada, da testemunha Vinei Rieger, observando o endereço constante no referido parecer. 03. Quanto ao pedido formulado para que sejam solicitados os antecedentes criminais, observo que já foi determinado no termo de audiência de fl. 1067. 04. Intimem-se. Brusque (SC), 04 de abril de 2013. Edegar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito Advogados(s): Nelson Ferreira de Freitas Filho (OAB 023.249/SC); em 10/04/2013 15:10:59, Aguardando envio para o Ministério Público; em 10/04/2013 15:33:56, Vista ao Ministério Público para manifestação; em 10/04/2013 15:33:57, Recebimento - SAJ - 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque; em 11/04/2013 17:46:42, Certificada a publicação da relação de edital - Relação :0024/2013 Data da Publicação: 11/04/2013 Número do Diário: 1606 Página.; em 15/04/2013 13:39:30, Mandado emitido - Mandado nº: 23 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal - 24/04/2013; em 15/04/2013 17:24:55, Recebimento pelo Cartório; em 15/04/2013 17:26:28, Aguardando cumprir despacho; em 15/04/2013 18:30:13, Juntada de ofício - Of. 219/SUP/UPA local, noticiando incidente disciplinar; em 15/04/2013 18:30:19, Aguardando cumprir despacho; em 16/04/2013 13:28:46, Juntada de mandado; em 16/04/2013 13:29:01, Juntada de carta precatória - 31553; em 16/04/2013 13:29:35, Gabinete do Juiz para audiência; em 19/04/2013 15:44:57, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 21/04/2013 15:48:12, Certificado pelo Oficial de Justiça - Certidão Genérica; em 21/04/2013 15:49:30, Certificado pelo Oficial de Justiça - Certidão Genérica; em 22/04/2013 00:00:00, Importação de Arquivos Multimídia; em 22/04/2013 16:37:34, Despacho em audiência - "Vistos etc... 01. Concedo o prazo sucessivo de cinco dias para a acusação e defesa apresentarem suas alegações finais por meio de memoriais. 02. Intimados, intimem-se"; em 23/04/2013 15:06:21, Aguardando envio para o Ministério Público; em 23/04/2013 15:29:13, Vista ao Ministério Público - alegações finais; em 23/04/2013 15:29:14, Recebimento - SAJ - 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque; em 25/04/2013 18:47:12, Recebimento pelo Cartório; em 25/04/2013 18:51:10, Ato Ordinatório-crime - Fica intimado o Defensor do acusado Jefferson para que apresente as alegações finais, em cinco dias.; em 25/04/2013 18:57:56, Juntada de mandado; em 25/04/2013 18:58:03, Juntada de mandado; em 25/04/2013 18:58:10, Juntada de mandado; em 26/04/2013 16:54:46, Aguardando publicação - Relação nº 32; em 02/05/2013 14:50:30, Aguardando publicação - Relação: 0032/2013 Teor do ato: Fica intimado o Defensor do acusado Jefferson para que apresente as alegações finais, em cinco dias. Advogados(s): Nelson Ferreira de Freitas Filho (OAB 023.249/SC); em 10/05/2013 14:20:36, Juntada de carta precatória - De inquirição da testemunha de acusação Marcelo Antônio Mendes, Comarca de Joinville/SC, não cumprida.; em 10/05/2013 14:21:16, Juntada de carta precatória - De certificação dos antecedentes criminais do acusado Jefferson, Comarca da Capital/SC, cumprida.; em 13/05/2013 17:06:28, Juntada de alegações finais; em 13/05/2013 17:18:56, Juntada de alegações finais; em 13/05/2013 17:19:17, Certificado os antecedentes criminais; em 13/05/2013 17:19:34, Aguardando envio para o Juiz; em 13/05/2013 18:43:27, Concluso para despacho - SAJ; em 14/05/2013 12:00:21, Sentença - Improcedência do pedido - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo o acusado JEFFERSON APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA, vulgo "Neizinho", identificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 288, ambos do Código Penal, do Código Penal, o que faço com suporte jurídico no art. 386, inciso VII, do CPP. Expeça-se alvará de soltura ao seu favor, se por outro motivo não estiver preso. Em cumprimento ao disposto no art. 201, § 2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei n. 11.690/2008, determino que o representante legal do estabelecimento vítima seja comunicado sobre a presente sentença, pela via postal. Com relação aos honorários do defensor dativo, considerando que é dever do Estado prestar

assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e que o advogado que regularmente cumpre esse munus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), sendo inconcebível que o Estado na medida em que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública se locuplete do trabalho alheio, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH's, na medida em que a LC 155/97 perdeu eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, fixo a remuneração do defensor dativo, Dr. Gilvan Galm (fl. 236), em R\$ 636,00, valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Determino ao cartório que proceda a correção na numeração dos autos a partir da fl. 1047. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada, arquivem-se. Brusque (SC), 14 de maio de 2013. Edegar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito - tipo 1; em 14/05/2013 14:52:40, Publicação e registro da sentença - tipo 1; em 14/05/2013 15:38:56, Mandado emitido - Mandado nº: 24 Situação: Cumprido Local: Cartório Criminal - 22/05/2013; em 14/05/2013 15:38:56, Carta precatória expedida - SAJ - Intimação da Sentença; em 14/05/2013 15:38:56, Ofício expedido - SAJ - Intimação da Sentença; em 15/05/2013 14:49:07, Recebimento - SAJ; em 15/05/2013 17:00:19, Aguardando envio para o Ministério Público; em 17/05/2013 09:47:51, Certificado pelo Oficial de Justiça - Certidão Genérica; em 17/05/2013 15:50:31, Aguardando envio para o Ministério Público; em 20/05/2013 10:27:23, Vista ao Ministério Público para intimação; em 20/05/2013 10:27:24, Recebimento - SAJ - 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque; em 22/05/2013 18:07:10, Recebimento pelo Cartório; em 23/05/2013 14:41:44, Aguardando decurso do prazo; em 31/05/2013 16:55:15, Juntada de ofício - nº 315/2013; da UPA local; em 31/05/2013 16:55:42, Juntada de ofício - nº 346/2013; da UPA local; em 31/05/2013 18:14:26, Juntada de AR - Juntada de AR : AR049529589TJ Situação : Cumprido Destinatário : Centro Comercial Stop Shop Ltda. Diligência : 08/12/2011; em 31/05/2013 18:14:26, Juntada de AR - Juntada de AR : AR049493969TJ Situação : Cumprido Destinatário : Ilustríssimo Senhor Cartório de Registro Civil de Quirinópolis Diligência : 16/11/2011; em 31/05/2013 18:14:26, Juntada de AR - Juntada de AR : AR100280396TJ Situação : Cumprido Destinatário : Excelentíssima Senhora Juízo de Direito da Comarca de Salto do Lontra/PR Diligência : 03/10/2012; em 31/05/2013 18:14:26, Juntada de AR - Juntada de AR : AR124895010TJ Situação : Cumprido Destinatário : Ilustríssimo Senhor Cartório de Registro Civil de Itarumã Diligência : 01/02/2013; em 31/05/2013 18:14:26, Juntada de AR - Juntada de AR : AR124924780TJ Situação : Cumprido Destinatário : Ilustríssimo Senhor Delegado Regional da 17ª Delegacia Regional de Polícia Diligência : 26/03/2013; em 31/05/2013 18:14:26, Juntada de AR - Juntada de AR : AR145265235TJ Situação : Cumprido Destinatário : Centro Comercial Stop Shop Ltda. Diligência : 21/05/2013; em 12/06/2013 15:05:07, Juntada de AR - Juntada de AR : AR100294885TJ Situação : Cumprido Destinatário : Ilustríssimo Senhor Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão Diligência : 24/10/2012; em 12/06/2013 15:05:07, Juntada de AR - Juntada de AR : AR100294877TJ Situação : Cumprido Destinatário : Ilustríssimo Senhor Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - DEPEN Diligência : 30/10/2012; em 12/06/2013 15:08:08, Juntada de mandado - Mandado 24 - Alvará de soltura - cumprido; em 12/06/2013 15:08:33, Juntada de carta precatória - De intimação do advogado acerca da sentença, Comarca de Garuva/SC, cumprida.; em 14/08/2013 15:25:19, Certificado trânsito em julgado - Certifico que a sentença de fls. 1186/1192 transitou em julgado para o Ministério Público em 24/05/2013 e para o acusado Jefferson Aparecido Dias de Oliveira em 03/06/2013.; em 14/08/2013 15:30:09, Aguardando envio para o Juiz; em 15/08/2013 14:43:55, Aguardando envio para o Juiz; em 15/08/2013 16:06:48, Concluso para despacho - SAJ; em 30/08/2013 18:08:23, Despacho outros - R.h. 01. Considerando que os autos estão suspensos com inteligência no art. 366 do Código de Processo Penal, em relação ao acusado Álvaro Alaor Matoso (fl. 704), intime-se o Ministério Público para apresentar o seu atual endereço. 02. Manifeste-se, também, o Ministério Público acerca do acusado Roberto Alexandre Pereira dos Santos, face o laudo cadavérico de fls. 838-845 e a certidão de fl. 1029. Brusque (SC), 30 de agosto de 2013. Edegar Leopoldo Schlösser Juiz de Direito; em 02/09/2013 18:19:08, Recebimento - SAJ; em 02/09/2013 20:15:59, Aguardando envio para o Ministério Público; em 06/09/2013 15:18:40, Aguardando envio para o Ministério Público; em 06/09/2013 19:17:35, Vista ao Ministério Público para manifestação; em 06/09/2013 19:17:36, Recebimento - SAJ - 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque; em 19/09/2013 14:01:29, Recebimento pelo Cartório; em 20/09/2013 16:51:55, Aguardando envio para o Juiz; em 08/10/2013 17:44:05, Aguardando envio para o Juiz; em 08/10/2013 18:04:57, Concluso para despacho - SAJ; em 10/10/2013 14:50:05, Despacho outros - 01. Determino seja expedido carta precatória à Comarca de Joinville/SC, nos endereços informados à fl. 1.221, com prazo de trinta dias, objetivando a citação do acusado Álvaro Alaor Matoso, para que este responda à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. 02. Com relação ao acusado Roberto Alexandre Pereira dos Santos, tendo em vista que não foi localizada sua certidão de óbito, oficie-se ao Delegado de Polícia de Itarumã/GO (vide fl. 838), para que no prazo de 30 (trinta) dias, ele tome providência no sentido de providenciar a certidão de óbito de Roberto Alexandre Pereira dos Santos, filho de Carmelindo Vicente dos Santos e Maria Pereira dos Santos, nascido em 07/02/1978, remetendo-se, após, a este juízo (art. 79, 6º, da Lei n. 6.015/73). 03. Intime-se. Oficie-se.; em 21/10/2013 15:15:40, Recebimento - SAJ; em 22/10/2013 13:39:01, Aguardando cumprir despacho; em 18/11/2013 15:11:01, Ofício expedido - SAJ - Genérico ao Juiz de Direito; em 18/11/2013 15:47:49, Juntada de e-mail - Solicitação da certidão de óbito.; em 05/12/2013 15:01:34, Carta precatória expedida - SAJ - Citação - Ordinário/Sumário; em 06/12/2013 13:40:14, Gabinete do Juiz para assinatura; em 09/12/2013 15:34:54, Aguardando devolução de carta precatória; em 21/02/2014 17:10:51, Juntada de carta precatória - Devolvida da comarca de Joinville; em 21/02/2014 17:24:31, Aguardando cumprir despacho; em 05/05/2014 16:44:56, Ofício expedido - SAJ - Genérico; em 04/06/2014 14:35:15, Juntada de ofício - 100520; em 04/06/2014 18:44:25, Aguardando cumprir despacho; em 05/06/2014 18:44:31, Ofício expedido - SAJ - Genérico ao Juiz de Direito; em 10/06/2014 15:05:52, Gabinete do Juiz para assinatura; em 25/11/2014 19:20:57, Juntada de e-mail - Pedido de Providências n 0011986-63 da Corregedoria Geral de Justiça; em 25/11/2014 19:31:37, Expedido ofício - SAJ - Genérico ao Juiz de Direito; em 28/11/2014 14:34:45, Autos entregues em carga ao Ministério Público para manifestação - 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque; em 03/12/2014 13:36:40, Recebidos os autos; em 15/01/2015 12:59:41, Conclusos para despacho; em 18/02/2015 14:43:14, Extinta a Punibilidade por morte do agente - Vistos, etc. Considerando que o acusado Roberto Alexandre Pereira veio à óbito, julgo extinta a sua punibilidade, o que faço com suporte no artigo 107, I, do Código Penal, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Tendo em vista inexistirem novas informações acerca do atual paradeiro do acusado Álvaro Alaor Matoso, mantenho a decisão de fl. 704, que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a este. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se em relação ao acusado Roberto, devendo os autos permanecerem suspensos nos termos do artigo 366 do CPP, em relação ao acusado Álvaro. - tipo 1; em 18/02/2015 16:38:14, Recebidos os autos; em 24/03/2015 16:35:40, Certificado a publicação e registro da sentença; em 25/03/2015 16:18:32, Autos entregues em carga ao Ministério Público para intimação - 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque; em 26/03/2015 17:20:21, Recebidos os autos; em 22/06/2015 15:13:42, Transitado em julgado -

Certifico que a sentença de fl. 1246 transitou em julgado para o Ministério Público em 30-3-2015 e para o defensor em 10-4-2015.; em 24/05/2016 20:45:10, Ajuste correicional processo suspenso art. 366 do CPP; em 15/01/2021 07:35:33, Juntada de certidão - Extrato com dados do processo migrado do SAJ para o EPROC.; em 18/01/2021 23:44:55, SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA - (SC011552 - FABRICIO GEVAERD para SC020561 - PABLO RICARDO BENVENUTTI); em 17/06/2022 12:54:51, Juntada de íntegra do processo suspenso; em 07/01/2025 08:20:25, Ato ordinatório praticado; em 07/01/2025 08:20:47, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 854 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 22/01/2025 00:00:00 Data final: 04/02/2025 23:59:59; em 17/01/2025 08:33:58, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 855; em 04/02/2025 11:34:56, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 855; em 27/02/2025 22:53:07, Processo Reativado - Cancelamento de baixa; em 10/04/2025 16:49:22, Expedição de mandado - JVECEMAN; em 10/04/2025 16:50:24, Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 859 Oficial: MICHAEL RICARDO BECK (por substituição em 10/04/2025 23:01:43); em 30/06/2025 18:39:18, Juntada de mandado não cumprido - Refer. ao Evento: 859; em 05/11/2025 17:00:16, Ato ordinatório praticado; em 05/11/2025 17:00:17, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 862 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 10/11/2025 00:00:00 Data final: 24/11/2025 23:59:59 Domicílio Judicial Eletrônico: Enviado em 05/11/2025 18:35:49; em 07/11/2025 13:43:56, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 863; em 07/11/2025 13:44:40, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 863. Certifica, ainda, que o assunto cadastrado no mencionado processo é: Roubo Majorado, Crimes contra o Patrimônio, DIREITO PENAL.

Certidão gerada via internet.

Esta certidão pode ser validada no site <https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc>

Com os seguintes dados:

Número do processo: 00002776220088240011

Número da Certidão: 566126

Código de Segurança: 56830e90

Data de geração: 05/12/2025 12:58:49

